

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Tokio Marine Seguradora.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro Empresarial, e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas, e ainda, o guia de serviços de assistência 24 horas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas, e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque, para que você possa, assim, conhecer todas as vantagens que ele oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar-nos ou ao seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Setembro/2018.**

Válida para os seguros iniciados a partir de **20/09/2018.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.100912/2004-28 (Compreensivo Empresarial), 15414.003742/2006-04 (Lucros Cessantes) e 15414.902062/2013-96 (Responsabilidade Civil)

- PÁGINA NÃO UTILIZADA -

Condições Gerais da Apólice de Seguro do Tokio Marine Empresarial	5
Cláusula 1ª - Objetivo do Seguro	5
Cláusula 2ª - Âmbito Geográfico	5
Cláusula 3ª - Bens Cobertos	5
Cláusula 4ª - Bens Não Compreendidos pelo Seguro	5
Cláusula 5ª - Limite Máximo de Indenização por Cobertura Contratada	7
Cláusula 6ª - Limite Máximo de Garantia da Apólice	8
Cláusula 7ª - Riscos Cobertos	8
Cláusula 8ª - Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis	8
Cláusula 9ª - Coberturas do Seguro	10
Cláusula 10ª - Cláusulas Especiais	41
Cláusula Especial Nº. 301 - Processo de Soldagem e Iluminação Elétrica	41
Cláusula Especial Nº. 302 - Acondicionamento em Fardos Prensados	41
Cláusula Especial Nº. 304 - Substâncias ou Matérias Perigosas	42
Cláusula de Edifícios Desocupados	42
Cláusula 11ª - Forma de Garantia	42
Cláusula 12ª - Contratação do Seguro	43
Cláusula 13ª - Aceitação ou Recusa de Proposta	44
Cláusula 14ª - Inspeções	45
Cláusula 15ª - Apólice e Vigência do Seguro	45
Cláusula 16ª - Obrigações do Segurado	46
Cláusula 17ª - Pagamento do Prêmio	46
Cláusula 18ª - Modificação da Apólice	52
Cláusula 19ª - Cancelamento e Rescisão	53
Cláusula 20ª - Renovação do Seguro	57
Cláusula 21ª - Comunicação e Comprovação do Sinistro	57
Cláusula 22ª - Valores em Risco e Prejuízos Indenizáveis	58
Cláusula 23ª - Franquia	61
Cláusula 24ª - Concorrência de Apólices	62
Cláusula 25ª - Liquidação de Sinistro	63
Cláusula 26ª - Salvados	64
Cláusula 27ª - Reintegração	64
Cláusula 28ª - Sub-Rogação de Direitos	64
Cláusula 29ª - Perda de Direitos	65
Cláusula 30ª - Prazos Prescricionais	66
Cláusula 31ª - Controvérsias	66
Cláusula 32ª - Foro	66
Cláusula 33ª - Glossário	66
Cláusula 34ª - Disposições Finais	71
Guia de Serviços de Assistência 24 Horas	74
Ouvidoria	83

- PÁGINA NÃO UTILIZADA -

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO DO TOKIO MARINE EMPRESARIAL

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais, e em conformidade com as cláusulas particulares e demais disposições convencionadas na apólice, assume o compromisso de garantir interesse legítimo do segurado, dos prejuízos devidamente comprovados, em consequência da realização de riscos cobertos por este contrato, desde que ocorridos durante a sua vigência.

Cláusula 2ª - ÂMBITO GEOGRÁFICO

As disposições deste seguro aplicam-se exclusivamente as reivindicações apresentadas no Território Brasileiro, relativas a sinistros ocorridos no local de risco expresso na apólice.

Cláusula 3ª - BENS COBERTOS

3.1. Consideram-se garantidos por este seguro, conforme especificado na apólice, o prédio e/ou conteúdo dos estabelecimentos nela indicados, COM EXCEÇÃO AOS BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE CONTRATO.

3.2. A expressão “prédio e/ou conteúdo” significa:

- a) **Prédio:** edificações (EXCETUANDO-SE ALICERCES, FUNDAÇÕES E TERRENO), de propriedade do segurado, ou por ele, alugadas ou financiadas, incluindo seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também, para-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de evento que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, desde que resultante de risco coberto nele previsto, inclusive suas partes comuns, na proporção de sua cota parte.
- b) **Conteúdo:** bens inerentes ao ramo de negócios do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, de sua propriedade, ou por ele, alugados, arrendados ou financiados, como também, de terceiros, sob seu poder e controle, pelos quais seja legalmente responsável, por força de lei ou assumida em contrato, ou ainda, que tenha responsabilidade legal ou contratual de providenciar o seguro, abrangendo os seguintes itens:
 - b.1) carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam à construção original do imóvel;
 - b.2) máquinas, equipamentos, instrumentos, ferramentas, mobiliários, utensílios e suas respectivas instalações;
 - b.3) backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos;
 - b.4) antenas, postes, pilares, colunas, estruturas de suporte e torres de eletricidade, comunicação e/ou transmissão de sinais, observadas às disposições da alínea “f”, do subitem 4.1 destas condições gerais;
 - b.5) mercadorias e matérias primas.

Cláusula 4ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

4.1. Salvo disposição em contrário, expressa na apólice, não estão garantidos por este seguro:

- a) galpões de vinilona e assemelhados, construções mistas, ou qualquer outra edificação construída, ou integralmente revestida, de materiais combustíveis, tais como madeira, plástico ou PVC. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito e ao conteúdo nele existente, como também, seus anexos, suas instalações de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de prevenção e combate a incêndio, para-raios e demais instalações, benfeitorias e tubulações que integram as estruturas de construção;
- b) edifício em construção, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja

- sofrendo pequenos reparos destinados à sua manutenção (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira, sifões quebrados ou danificados, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses pequenos reparos não obrigue a desocupação do local em que os trabalhos estejam sendo realizados, mesmo que temporariamente;
- c) imóvel condenado ou impedido de ser ocupado por determinação de autoridade competente, a menos que tal fato decorra em razão da realização de risco coberto por este seguro;
 - d) valores, entendido como sendo, dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente;
 - e) animais de qualquer espécie;
 - f) linhas de transmissão e distribuição de superfície, incluindo neste entendimento, fios, cabos, postes, pilares, colunas, torres, estruturas de suporte, e qualquer equipamento que possa estar a serviço de tais instalações, com o propósito de transmitir ou distribuir energia elétrica, sinais de telégrafo e telefone, ou qualquer sinal de comunicação de áudio ou visual. A presente exclusão, no entanto, não se aplica ao estabelecimento segurado cujo limite máximo de garantia não exceda a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);
 - g) protótipos e maquetes;
 - h) máquinas, equipamentos e ferramentas para operação de bombeamento, perfuração ou extração de gases e/ou petróleo, salvo quando estiverem desmontados e/ou depositados;
 - i) estufas com a finalidade exclusiva de desenvolvimento de culturas, a menos que tal estufa seja um dos itens que compõe o estabelecimento coberto por este seguro;
 - j) livros fiscais e/ou comerciais;
 - k) bens de sócios, administradores, diretores, empregados e terceiros contratados pelo segurado, observadas às disposições da alínea "g", do subitem 4.2 desta cláusula;
 - l) "softwares", exceto os oficiais e não customizados;
 - m) bens, ainda que parcialmente, instalados e/ou operados, sob ou sobre água, assim entendido, no mar, em rios, canais, represas, portos, ancoradouros, diques, estaleiros, carreiras, rampas, marinas, garagens marítimas, iates clubes, reservatórios, piscinas, poços artesianos e similares;
 - n) plantações e culturas agrícolas;
 - o) amostras grátis ou doações recebidas;
 - p) escrituras, plantas, manuscritos, projetos, debuxos e croquis;
 - q) joias, pérolas, metais e pedras preciosas ou semipreciosas, trabalhadas ou não;
 - r) selos e estampilhas;
 - s) bens de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza, que não se relacionem com o ramo de negócios do segurado e/ou necessários para o exercício de suas atividades;
 - t) quaisquer outros bens, especificados na apólice, de comum acordo entre as partes.

4.2. Salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócios do segurado, ou ainda, bens de terceiros em seu poder e custódia (exclusivamente quando a sua atividade principal desenvolvida for armazém geral ou logístico), estão, ainda, não garantidos por este seguro:

- a) armas e munições;
- b) instrumentos musicais;
- c) murais, obras de arte ou histórica, quadros, esculturas, raridades, antiguidades e obras raras (livros);
- d) relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente), contanto que não se classifiquem como joias;
- e) locomotivas, vagões, gôndolas ou qualquer outro tipo de veículo ferroviário, aeronaves, embarcações, e veículos automotores para uso em vias públicas ou em competições desportivas, incluindo, peças, acessórios, equipamentos, partes e componentes destes bens;
- f) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie;

g) objetos portáteis de qualquer tipo, finalidade, forma ou natureza. A presente exclusão, no entanto, não se aplica à tablet, notebook, netbook, laptop, palm e demais equipamentos de informática, de processamento de dados, telefonia móvel, e outros objetos portáteis diretamente relacionados com o ramo de atividade do segurado e necessários para o exercício de suas atividades, quando de sua propriedade, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, de seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, desde que o uso destes bens, no momento do sinistro, seja comprovadamente em prol da empresa segurada, e o evento decorra dentro do âmbito geográfico da cobertura correspondente.

4.3. Na hipótese do ramo de atividade do segurado relativo ao estabelecimento expresso na apólice, ser assistência técnica, as exclusões a que se referem às alíneas “a”, “b”, “d” e “g”, do subitem anterior (4.2) não se aplicam a bens que estejam em seu poder para fins de consertos e/ou revisões, devidamente comprovado, por meio de contrato, ordem de serviço ou qualquer outro documento hábil.

Cláusula 5ª - LIMITE MÁXIMO DE INDENIZAÇÃO POR COBERTURA CONTRATADA

5.1. A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a cada cobertura contratada, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro, sendo que, ao ser atingido tal valor, a referida cobertura ficará automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

5.2. Correrão, ainda, por conta da Seguradora, através de cobertura adicional de salvamento e contenção de sinistros, quando contratada na apólice por solicitação expressa do segurado, ou, na ausência desta, dentro do limite máximo de indenização fixado para cada cobertura convencionada neste contrato, as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas e ações emergenciais:

- a) para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada, todavia, qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

5.3. Para todos os fins e efeitos, não são consideradas “medidas imediatas e ações emergenciais”, as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) trabalhos de investigação e localização de bens sinistrados, a menos que previamente acordado com a Seguradora;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma notificação, citação, intimação ou ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de riscos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese do segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de riscos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

5.4. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, durante a vigência da apólice, de alteração dos limites máximos de indenização das coberturas contratadas, os novos limites serão aplicados apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação, prevalecendo os limites anteriores para as reclamações de indenização referentes aos sinistros ocorridos anteriormente àquela data.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. As obrigações assumidas pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas, independentemente de serem decorrentes de um ou mais fatos geradores, não excederá, em hipótese alguma, o limite máximo de garantia expresso na apólice. Qualquer excesso ficará a cargo exclusivo do segurado.

6.2. O limite máximo de garantia não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou pela totalidade de sinistros relativos à cobertura correspondente, ressalvada, porém, a variação dos dois limites, conforme a seguir disposto:

6.2.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, de acordo com as disposições deste seguro, serão fixados:

- a) um novo limite máximo de garantia, definido como a diferença entre o limite máximo de garantia vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização para a cobertura correspondente, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) a diferença entre o limite máximo de indenização vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a” deste subitem (6.2.1).

6.2.2. Se, em razão das indenizações pagas:

- a) houver o esgotamento do limite máximo de indenização, a cobertura correspondente será automaticamente cancelada, porém, desde que não contrarie o disposto no subitem 6.1 desta cláusula e na alínea “c” abaixo, o seguro permanecerá em vigor em relação àquelas coberturas cujos respectivos limites máximos de indenização não tenham sido exauridos;
- b) o limite máximo de garantia da apólice se tornar MENOR que o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ainda que esta não tenha tido seu limite reduzido por força de sinistro, nos termos do subitem anterior (6.2.1), o mesmo será cancelado, devendo ser considerado, a partir de então, para tal cobertura, o valor do limite máximo de garantia para fins de regulação e liquidação de eventuais sinistros. Tais disposições se aplicam igualmente a todas as coberturas contratadas na apólice;
- c) exaurir o limite máximo de garantia, o presente seguro ou o item a ele referente, será automaticamente e de pleno direito cancelado, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

6.3. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, durante a vigência da apólice, de alteração do limite máximo de garantia, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a sinistros que venham a ocorrer a partir da data de sua implantação, prevalecendo o limite anterior para as reclamações de indenização referentes aos sinistros ocorridos anteriormente àquela data.

Cláusula 7ª - RISCOS COBERTOS

Consideram-se cobertos pelo presente seguro, os riscos abrangidos sob os termos destas condições gerais, das cláusulas particulares, das coberturas contratadas e demais disposições expressas na apólice.

Cláusula 8ª - RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

8.1. A Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo, EXCLUSIVO E COMPROVADAMENTE, praticado pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante, de um ou do outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente

- exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes;
- b) atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
 - c) ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
 - d) atos terroristas, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente. Para fins deste seguro, ato terrorista significa ato que abrange, mas não se limita apenas, ao uso de força ou violência e/ou a ameaça destes, de qualquer pessoa ou grupo(s) de pessoas, quer agindo sozinha(s) ou em nome ou em conexão com qualquer (quaisquer) organização(ões) ou governo(s), cometido com o propósito político, religioso, ideológico ou similares, incluindo a intenção de influenciar qualquer governo e/ou a levar a população ou qualquer parte da população, ao medo;
 - e) arresto, embargo e penhora;
 - f) nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída. A Seguradora responderá, todavia, pelas reclamações de indenização resultante de destruição determinada por autoridade pública que vise evitar a prorrogação de riscos cobertos pela apólice, ou de minimizar seus efeitos;
 - g) uso, pacífico ou bélico, de energia nuclear, fusão, força, matéria ou qualquer outra reação similar, incluindo a contaminação radioativa ou ionizante decorrente do uso de armas ou dispositivos militares, ou de quaisquer emanações havidas na produção, armazenamento, transporte, utilização, eliminação de lixo atômico e/ou neutralização de materiais físséis e seus resíduos, ainda que resultantes de testes, experiências, ou de explosões provocadas com qualquer finalidade;
 - h) acidentes ocasionados por armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização decorrentes de, atribuíveis a, ou em conexão direta ou indireta, com uso ou operação, como meio de infligir danos, de qualquer computador, sistema de computador, programas de computador, vírus de computador ou processo ou qualquer outro sistema eletrônico;
 - i) ataque cibernético;
 - j) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas do calendário;
 - k) perdas, danos, destruição, distorção, rasura, corrupção ou alteração de dados eletrônicos por qualquer causa que seja (inclusive, mas não limitada a vírus de computador), ou perda de uso, redução de funcionalidade, custo ou despesa de qualquer natureza, que daí resulte, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concomitantemente ou em qualquer outra sequência para a perda. A presente exclusão não se aplica aos custos de reprodução de informações contidas e perdidas, quando resultante de danos diretamente causados aos bens cobertos, por incêndio e/ou explosão, previstos e cobertos nos termos deste contrato, permanecendo, todavia, não abrangidos por este seguro, quaisquer custos relacionados com pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião ou associação de tais informações. Dados eletrônicos significam fatos, conceitos e informações convertidas para um formato apropriado para comunicação, interpretação ou processamento por equipamento de processamento de dados eletrônicos e eletromecânicos, ou eletronicamente controlado, e incluem programas, “softwares” e outras instruções codificadas para o processamento e manipulação de dados ou o gerenciamento e manipulação de tal equipamento. Vírus de computador significa um conjunto de instruções ou códigos que corrompam e causem danos não autorizados, que incluam um conjunto de instruções ou códigos não autorizados, intencionalmente introduzidos, programáveis ou não, que se propaguem através de um sistema ou rede de computadores de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado, a “cavalos de troia”, “minhoca”, “bombas relógio” e “bombas lógicas”;
 - l) queda de corpos siderais, erupção vulcânica, terremoto ou tremores de terra, maremoto, tsunami e ressaca;

- m) vício próprio ou defeito latente, entendido como sendo a falha inerente do bem, diretamente relacionada com a sua qualidade ou modo de funcionamento;
- n) ação de bolores, animais, insetos, bactérias ou pragas, escassez de água ou luz solar insuficiente;
- o) poluição e/ou contaminação decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de agentes poluentes e/ou contaminantes, em estado líquido, sólido ou gasoso, onde quer que se origine, a menos que seja consequente, de forma direta e imediata, de incêndio, raio, explosão, ou, quaisquer outros riscos adicionais, previstos e cobertos por este seguro. Não obstante, permanecem excluídas deste seguro, as reclamações de indenização relacionadas com custo de limpeza e de remediação de impacto ambiental (terra, ar ou água). Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos;
- p) pesquisa, desenvolvimento, reconstrução, reunião e associação de informações, materiais ou registros, de qualquer tipo, forma ou natureza, observadas, todavia, às disposições da alínea “k” deste subitem (8.1);
- q) instalação de “softwares”;
- r) asbestos (amianto);
- s) riscos políticos;
- t) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos anteriormente à data de início de vigência da apólice, independentemente de terem sido notificados ou não a Seguradora;
- u) reclamações de indenização relativas a eventos ocorridos posteriormente ao término de vigência da apólice, ou da data de seu cancelamento ou rescisão;
- v) eventos ocorridos fora das dependências do local de risco expresso na apólice, salvo em relação as coberturas adicionais de deterioração de mercadorias em ambientes frigorificados e valores em trânsito, caso contratadas na apólice.

8.2. Salvo contratação de cobertura específica, a Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização resultantes de: lucros cessantes, lucros esperados, ou quaisquer outros prejuízos consequenciais; responsabilidade civil de qualquer natureza, indenizações compensatórias, condenações judiciais a título punitivo ou exemplar; penalidades, multas, juros, obrigações fiscais, tributárias, judiciárias ou trabalhistas, e outros encargos financeiros, ainda que decorrentes de sinistro; inutilização ou deterioração de matéria-prima e materiais de insumo; demoras de qualquer espécie, perda de mercado, de ponto ou de contrato; interrupção ou atraso no processo de produção; despesas de aluguel de qualquer natureza; desvalorização de bens em consequência de retardamento, ou, prejuízos resultantes da proibição ou perda de uso por medidas sanitárias, desinfecções, quarentena, e fumigações; perdas, danos ou despesas relacionados com bens não compreendidos por este seguro, enfim, a quaisquer eventos não representados pela reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados, nos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas.

Cláusula 9ª - COBERTURAS DO SEGURO

DANOS ELÉTRICOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em

conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- c) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação, erro de projeto e/ou instalação e testes;
- d) desligamento intencional de dispositivos de segurança e proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- e) alagamento, inundação, ou, pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água ou de qualquer outra substância líquida.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 4ª destas condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) tubos de raios catódicos, ampolas, válvulas, rês térmicos, fusíveis, termostatos, resistências, contatos elétricos (de contadores e disjuntores), lâmpadas e leds;
- b) óleos lubrificantes, aditivos, gás de refrigeração, buchas, eixos, engrenagens, rolamentos, e demais peças, partes e componentes mecânicos ou químicos, inclusive pelas despesas com a mão-de-obra necessária para a reposição e reparação destes itens. A Seguradora responderá, todavia, pelas despesas com a substituição de óleos lubrificantes para motores elétricos e isoladores térmicos e elétricos, como também, pelos prejuízos decorrentes de danos materiais ocasionados a armários metálicos de quadros, painéis e transformadores elétricos, e ainda, de eletrodutos, em consequência do calor gerado por eletricidade;
- c) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, salvo se forem inerentes à atividade do segurado, devidamente comprovado, por meio de contrato, ordem de serviço ou qualquer outro documento hábil.

DESPESAS COM ALUGUEL

Se resultantes de incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça, ficar impossibilitado o uso e/ou ocupação do local de risco, esta cobertura garante, o reembolso das despesas incorridas com aluguel (inclusive taxa de condomínio e IPTU), que **CONTRATUALMENTE** o segurado:

- a) quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros, por ser compelido a alugar outro imóvel para nele se instalar;
- b) quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do local.

Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas incorridas com aluguel, caso reconheça o direito do segurado à garantia securitária pelos danos materiais sofridos.

O reembolso será feito pela Seguradora em parcelas mensais e sucessivas, até a normalização do estabelecimento segurado às condições de uso e/ou ocupação, respeitado o período indenitário de 6 (seis) meses e ao valor do aluguel efetivamente auferido ou pago, estabelecendo-se, ainda, que a somatória destes pagamentos não poderá exceder ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

DESPESAS COM RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

Riscos Cobertos

Reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias com a recomposição de registros e documentos armazenados no local de risco, destruídos ou danificados, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**

A indenização devida por força desta cobertura abrangerá tão somente o valor do registro ou documento virgem, acrescido da mão-de-obra necessária, inclusive despesas avulsas devidamente comprovadas, para obtenção, transcrição, restauração ou recomposição de anotações ou dos dados gravados que constavam dos registros ou documentos danificados ou destruídos pelos eventos cobertos.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta ou velamento, corte, montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- d) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água ou de qualquer outra substância líquida;
- e) quaisquer fenômenos ou convulsões da natureza, exceto vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- f) exposição a temperaturas extremas, a menos que seja em consequência de incêndio, ou, pela variação anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica, ocorrida no equipamento em que se encontrem os registros e/ou documentos danificados e/ou destruídos;
- g) ação contínua, intermitente e/ou periódica de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- h) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- i) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- j) uso de equipamentos inadequados e/ou material impróprio e/ou com prazo de validade vencido;
- k) desligamento intencional de dispositivos de segurança e de proteção, ou de controles automáticos, tais como estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência;
- l) desaparecimento inexplicável ou extravio;
- m) erros ou omissões de guarda-livros, contadores ou de faturamento, e ainda, por falha computador, salvo se tais erros ou falhas resultarem de um evento coberto por este seguro;
- n) falsificações, manipulações, ocultações, destruição ou descarte de registros cometidos para encobrir uma ação ilícita dolosa, por parte do segurado, de seus sócios controladores, dirigentes, administradores legais, beneficiários e respectivos representantes.

DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS E COM INSTALAÇÃO EM NOVO LOCAL

Se resultantes de Incêndio, Queda de Raio, Explosão, Implosão e Fumaça, ficar impossibilitada a recuperação e/ou continuidade das atividades no local de risco, esta cobertura garante o reembolso das despesas incorridas pelo segurado e necessárias para sua instalação definitiva em novo local, incluindo os gastos com obras de adaptação e fundo de comércio que tiver de pagar a terceiros (desde que seja de valor próximo ao ponto que lhe pertencia).

Fica, no entanto, ajustado que a Seguradora somente responderá pelas despesas extraordinárias e com instalação em novo local, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos.

DESPESAS FIXAS

Consideram-se para efeito deste seguro as seguintes definições:

I – Despesas Fixas: são as despesas próprias do negócio do segurado que não guardam proporção direta com o movimento de negócios, podendo perdurar integral ou parcialmente, após a ocorrência de evento coberto.

II – Período Indenitário: é o tempo previsto para a retomada das atividades do segurado. O início do período indenitário coincide com a data da ocorrência do sinistro e seu término ocorre: quando da reconstrução ou reparo do bem sinistrado; quando da recuperação do movimento de negócios ou do ritmo normal das atividades; ou ainda, se ocorrer primeiro, na data em que terminar o tempo previsto e estabelecido na apólice. Pode-se estipular período indenitário único para todas as coberturas de danos materiais que deram origem à paralisação total ou parcial das atividades do segurado ou, alternativamente, distintos períodos indenitários para as diferentes coberturas de danos materiais, levando em consideração a extensão dos danos causada por cada evento.

Esta cobertura garante:

- a) o reembolso das despesas incorridas pelo segurado com honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone, condomínio, IPTU, e aluguel, que perdurarem após a ocorrência de Incêndio, Queda de Raio, Explosão, Implosão e Fumaça, que como consequência acarrete na paralisação total ou parcial das atividades exercidas no estabelecimento segurado. Fica, contudo, ajustado que o reembolso de despesas com aluguel, somente será devida na hipótese de o segurado ser inquilino e tal obrigação esteja prevista contratualmente;
- b) os prejuízos reclamados nos termos da alínea anterior, na hipótese do local de risco, ou o logradouro onde o mesmo funcione ficar interditado em consequência de:
 - b.1) determinação de autoridade competente, em virtude da ocorrência de eventos mencionados na alínea anterior, quer tenha ocorrido no local de risco, quer tenha ocorrido na vizinhança, sendo que, neste último caso, independentemente da ocorrência de danos ou destruição dos bens cobertos;
 - b.2) vazamento súbito e acidental de gases ou líquidos perigosos (excluindo contaminação viral ou infecção) no local de risco, em decorrência de eventos mencionados na alínea anterior, contanto que tal vazamento ameace a vida dos empregados e/ou de outras pessoas, assim interrompendo ou interferindo com as atividades do segurado, seja a interrupção ou interferência nos negócios devido à investigação da causa de tal incidente, ou por decisão de uma autoridade pública, SALVO QUANDO TAL EVENTO SE ORIGINOU PELO FATO DO SEGURADO TER VIOLADO A LEI.

Fica, contudo, ajustado que:

- a) a Seguradora somente responderá pelas despesas fixas, caso reconheça o direito do segurado em receber a indenização referente aos danos materiais sofridos;
- b) nenhuma indenização será devida pela presente cobertura, a partir do momento em que o segurado, por qualquer motivo, não quiser ou desistir de continuar suas atividades normais, ainda que em locais diferentes dos especificados na apólice;

c) no caso de ficar comprovado que a insuficiência do seguro de danos materiais acarretou uma agravação dos prejuízos abrangidos pela presente cobertura, a indenização será reduzida àquela que seria normalmente fixada, caso o seguro de danos materiais tivesse sido suficiente para reposição ou reparação dos bens danificados no tempo razoavelmente necessário.

Para fins de indenização, os prejuízos serão apurados desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado, até a normalização das atividades no local de risco, ou em outro local que o tenha substituído, respeitado o período indenitário de 6 (seis) meses, e ao limite máximo de indenização estipulado para a presente cobertura.

Quaisquer atividades que por força do sinistro sejam desenvolvidas pelo segurado, ou por terceiros agindo em seu nome, em proveito das atividades do mesmo, serão levadas em consideração para fins de apuração dos prejuízos.

DETERIORAÇÃO DE MERCADORIAS EM AMBIENTES FRIGORIFICADOS

Riscos Cobertos

Danos materiais causados às mercadorias de propriedade do segurado, armazenadas em ambientes frigorificados, nos locais especificados na apólice, em consequência de:

- a) ruptura, quebra ou desarranjo acidental de qualquer parte do sistema de refrigeração, NÃO ENTENDIDO COMO ACIDENTE, O DESLIGAMENTO INTENCIONAL DE DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO, OU DE CONTROLES AUTOMÁTICOS, TAIS COMO ESTABILIZADORES DE VOLTAGEM OU REGULADORES DE FREQUÊNCIA;
- b) falta de suprimento de energia elétrica decorrente de acidente ou queima de motor ocorrido nas instalações da empresa fornecedora ou concessionária de serviços, DESDE QUE PERDURE POR 24 (VINTE E QUATRO) HORAS CONSECUTIVAS, OU, SE EM PERÍODOS ALTERNADOS, DENTRO DE 72 (SETENTA E DUAS) HORAS, PERFAÇAM TOTAL DE FALTA DE SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, CONDICIONADO A QUE TAL FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA TENHA ORIGEM NO MESMO ACIDENTE OU SÉRIE DE ACIDENTES DECORRENTES DE UM MESMO EVENTO.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos ou outros custos, relacionados com mercadorias que, na data da ocorrência, estejam com o prazo de validade vencido.

EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados a equipamentos eletrônicos, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente nas áreas internas das edificações que compõe o estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.

A expressão equipamentos eletrônicos abrange máquinas e equipamentos, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. São compostos de circuitos elétricos e eletrônicos, com a finalidade de armazenar, processar ou transmitir informações (ex.: microcomputadores e sistemas de telecomunicações), EXCLUÍDOS OS BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE SEGURO.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por decorrentes de atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) acidentes ocorridos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação, ou, pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água e/ou de qualquer outra substância líquida;
- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas ao equipamento (tal como amassamento), contanto que seja em consequência de riscos abrangidos por esta cobertura;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- l) perda de dados e utilização de "softwares" não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelos fabricantes;
- m) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- n) operações de transporte ou transladação dos equipamentos segurados fora do terreno da propriedade em que se situa o local de risco. Estão igualmente excluídas deste seguro, ainda que realizadas dentro do terreno da propriedade do local de risco, as reclamações de indenização relacionadas com acidentes ocorridos durante operações de içamento (subida ou descida) dos equipamentos segurados, como também, em razão do uso de máquinas inadequadas às operações realizadas, considerando a natureza e o peso dos equipamentos segurados movimentados;
- o) deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de gás, água, eletricidade e ar condicionado. Estão cobertos, todavia, os acidentes decorrentes de tal deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de eletricidade e ar condicionado quando cumpridas pelo segurado as seguintes exigências:
 - o.1) se o sistema de ar condicionado for equipado com sistema de alarme que contínua e automaticamente monitore a temperatura e a umidade; opere independentemente do dispositivo de controle do sistema de ar condicionado; que instantaneamente desligue o sistema de ar condicionado, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora das horas de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permissíveis;
 - o.2) no caso de falha ou interrupção de serviços de eletricidade, se os equipamentos forem equipados de estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência que estejam atuando dentro das condições normais de funcionamento, previstas em suas especificações, desde que tenha sido impossível evitar tais danos. Ficam, no entanto, excluídas da cobertura desta garantia, os danos dos equipamentos principais resultantes de falha ou mau funcionamento desses equipamentos de segurança e proteção, por falta ou deficiência de manutenção.
- p) água de chuva ou de neve, penetrando no interior das edificações do local de risco, em razão do entupimento ou insuficiência de calhas e desaguadouros, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores ou telhado, a menos que esses bens ou outras instalações prediais do imóvel segurado tenham sofridos

danos materiais, em consequência direta e imediata de um risco coberto, incluindo neste entendimento, a redução da vazão de água decorrente do acúmulo de granizo ou neve;

- q) defeitos pré-existent à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não do conhecimento da Seguradora.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 4ª destas condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os seguintes bens:

- a) materiais auxiliares, peças e substâncias que necessitem de substituição frequente, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática ou de processamento de dados instalados em edificações distintas;
- c) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento;
- d) fitoteca e dados em processamento.

EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos estacionários, de propriedade ou sob controle do segurado, enquanto instalados para operação permanente no local de risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**

A expressão equipamentos estacionários abrange máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado, **EXCLUÍDOS OS BENS NÃO COMPREENDIDOS POR ESTE SEGURO.**

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) acidentes ocorridos envolvendo equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente às máquinas e equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: equipamentos de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- d) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- e) incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça;
- f) alagamento, inundação, ou, pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água e/ou de qualquer outra substância líquida;

- g) comércio ilegal ou contrabando;
- h) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas ao equipamento (tal como amassamento), contanto que seja em consequência de riscos abrangidos por esta cobertura;
- i) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- j) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- k) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- l) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção;
- m) operações de transporte ou transladação dos equipamentos segurados fora do terreno da propriedade em que se situa o local de risco. Estão igualmente excluídas deste seguro, ainda que realizadas dentro do terreno da propriedade do local de risco, as reclamações de indenização relacionadas com acidentes ocorridos durante operações de içamento (subida ou descida) dos equipamentos segurados, como também, em razão do uso de máquinas inadequadas às operações realizadas, considerando a natureza e o peso dos equipamentos segurados movimentados;
- n) deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de gás, água, eletricidade e ar condicionado. Estão cobertos, todavia, os acidentes decorrentes de tal deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de eletricidade e ar condicionado quando cumpridas pelo segurado as seguintes exigências:
 - n.1) se o sistema de ar condicionado for equipado com sistema de alarme que continua e automaticamente monitore a temperatura e a umidade; opere independentemente do dispositivo de controle do sistema de ar condicionado; que instantaneamente desligue o sistema de ar condicionado, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora das horas de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permissíveis;
 - n.2) no caso de falha ou interrupção de serviços de eletricidade, se os equipamentos forem equipados de estabilizadores de voltagem e reguladores de frequência que estejam atuando dentro das condições normais de funcionamento, previstas em suas especificações, desde que tenha sido impossível evitar tais danos. Ficam, no entanto, excluídas da cobertura desta garantia, os danos dos equipamentos principais resultantes de falha ou mau funcionamento desses equipamentos de segurança e proteção, por falta ou deficiência de manutenção.
- o) água de chuva ou de neve, penetrando no interior das edificações do local do risco, em razão do entupimento ou insuficiência de calhas e desaguadouros, ou ainda, através de portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores ou telhado, a menos que esses bens ou outras instalações prediais do imóvel segurado tenham sofridos danos materiais, em consequência direta e imediata de um risco coberto, incluindo neste entendimento, a redução da vazão de água decorrente do acúmulo de granizo ou neve;
- p) defeitos pré-existentes à data de início de vigência deste seguro e que já eram de conhecimento do segurado ou de seus empregados e prepostos, independentemente de ser ou não do conhecimento da Seguradora.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 4ª destas condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura os seguintes bens: equipamentos informática, processamento de dados e de telefonia celular. A presente exclusão não se aplica, no entanto, aos equipamentos que façam parte do sistema de circuito interno de segurança do estabelecimento segurado, se houver.

EQUIPAMENTOS MÓVEIS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado, operados ou em repouso no local de risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**

A expressão equipamentos móveis abrange os equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, martelotes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) danos causados exclusivamente a pneumáticos ou câmaras de ar, ainda que resultante de riscos abrangidos pela presente cobertura;
- b) desgaste natural pelo uso (incluindo abrasão, atrito, deterioração ou incrustação por fervura de máquinas, instalações ou equipamentos, como resultado do uso ou operação diária), deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química;
- c) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica; salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- d) alagamento e inundação;
- e) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- f) comércio ilegal ou contrabando;
- g) arranhaduras, lascas ou manchas em áreas polidas ou pintadas, salvo se concomitante com outras avarias ocasionadas ao equipamento (tal como amassamento), contanto que seja em consequência de riscos abrangidos por esta cobertura;
- h) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- i) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- j) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- k) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos e serviços em geral de manutenção, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos deles decorrentes;
- l) operações dos equipamentos em obras subterrâneas de qualquer natureza, ou de escavações de túneis;
- m) operações submersas ou sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamento sobre água, como também, em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- n) operações de transporte ou transladação dos equipamentos segurados fora do terreno da propriedade em que se situa o local do risco. Estão igualmente excluídas deste seguro, ainda que realizadas dentro do terreno da propriedade do local do risco, as reclamações de indenização relacionadas com acidentes ocorridos durante operações de içamento (subida ou descida), como também, em razão do uso de equipamentos inadequados às operações realizadas, considerando a natureza e o peso dos bens transladados;
- o) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade de operação dos equipamentos segurados, salvo quando motivada por negligência do operador;

- p) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora que, a causa determinante dos prejuízos reclamados, tenha ocorrido ou sido agravada, pelo fato dos equipamentos estarem sendo conduzidos e/ou operados por pessoa sob efeito de álcool, entorpecentes, drogas ou substâncias ilícitas;
- q) acidentes em que fique comprovado pela Seguradora que, no momento do sinistro, os equipamentos estavam sendo conduzidos, quando exigida por força da lei, por pessoa sem a devida habilitação ou permissão para dirigir, ou, com habilitação suspensa, cancelada ou não autorizada para aquele tipo de equipamento, ou, sem indicação para o exercício de atividade remunerada, se for o caso, ou ainda, com habilitação vencida e fora dos prazos legais que, por quaisquer motivos, esteja impossibilitada a sua renovação junto as autoridades competentes. Quando por força de lei não for exigida a habilitação nos termos aqui estabelecidos, a garantia securitária fica condicionada a comprovação de que os equipamentos estejam sendo conduzidos e/ou operados por pessoas com capacitação técnica, devidamente comprovada, mediante realização de cursos ministrados por fabricantes, fornecedores, sindicatos, associações, escolas especializadas e similares.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além das disposições constantes na cláusula 4ª destas condições gerais, não estão garantidos por esta cobertura, os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por impacto de veículos terrestres (motorizados ou não) e queda de aeronaves, desde que não sejam de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse e controle ele tenha assumido.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por perdas, danos, despesas, gastos ou outros custos:

- a) causados as mercadorias e matérias-primas durante movimentação de carga, entendida como sendo o carregamento, a descarga, o deslocamento, o içamento e a descida;
- b) sofridos pelos veículos terrestres (motorizados ou não) e aeronaves causadores do sinistro.

INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOSÃO E FUMAÇA

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão, salvo se ocorrer incêndio ou explosão, caso em que serão indenizáveis apenas ou prejuízos deles decorrentes;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude de pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados às mercadorias ou matérias-primas, enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência de quaisquer crimes, como definidos no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou representantes do segurado, condicionado, todavia, a que estas pessoas exerçam suas atividades ou que sejam registradas nos locais especificados na apólice.

Estão, ainda, amparadas por esta cobertura as perdas e/ou danos ocasionados a valores do segurado, ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia e pelos quais seja legalmente responsável.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com evento:

- a) que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, inquérito policial ou sentença judicial.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 4.1 destas condições gerais.

QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, MÁRMORES E ANÚNCIOS LUMINOSOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados:

- a) a vidros, espelhos e mármore, instalados em claraboias, portas, janelas, paredes divisórias e vitrines do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO**;
- b) aos anúncios luminosos instalados no estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO**.

Estão, ainda, amparadas por esta cobertura, as despesas incorridas pelo segurado com:

- a) reparos ou reposição dos encaixes de vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro;
- b) remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos), quando necessário aos serviços de reparo ou de substituição dos vidros danificados;
- c) instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

No que diz respeito aos anúncios luminosos, fica desde já ajustado que o segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização, se por ocasião de eventual sinistro:

- a) não apresentar o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por autoridade competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal; ou
- b) for apurado pela Seguradora que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pela autoridade competente.

A expressão anúncios luminosos abrange backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos.

A expressão mármore abrange granitos.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) arranhaduras ou lascas;
- b) execução de obras de reparos, pintura, remoção ou reconstrução do estabelecimento segurado, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras, tais como colocação de andaimes, tapumes e outras;
- c) alagamento, inundação, ou, pela infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água, ou de qualquer outra substância líquida;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa de qualquer parte do bem, inclusive quaisquer efeitos ou influências atmosféricas, oxidação, ferrugem, escamações, incrustações, cavitação e corrosão de origem mecânica, térmica ou química.

A Seguradora não responderá, ainda, pelas reclamações de indenização por perdas e danos causados:

- a) a vidros e mármore instalados em móveis, quadros e esculturas, ou ainda, quando esses bens forem integralmente compostos destes materiais;
- b) aos anúncios luminosos em consequência de:

- b.1) variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática e qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica;
- b.2) roubo, furto, saque, estelionato, apropriação indébita, extorsão, extorsão mediante sequestro, e extorsão indireta;
- b.3) operações de montagem, desmontagem, reparos, ajustamentos, ou serviços em geral de manutenção;
- b.4) içamento;
- b.5) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- b.6) manutenção inadequada, entendendo-se como tal aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante ou fornecedor;
- b.7) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente.

RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR - CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902062/2013-96)

Riscos Cobertos

Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, em consequência da morte ou invalidez permanente de seus empregados ou trabalhadores autônomos, sob registro ou contrato, quando a seu serviço, ou durante o percurso de ida e volta do trabalho, sempre que a viagem for realizada em veículo por ele contratado, condicionado, todavia, a que a morte ou invalidez permanente, total ou parcial, resulte de acidente súbito e imprevisto.

Em complemento ao parágrafo anterior, esta cobertura também garante à responsabilidade civil solidária ou subsidiária que pode corresponder ao segurado, pela morte ou invalidez permanente, total ou parcial, de trabalhadores temporários ou terceirizados, quando a seu serviço, desde que decorrente de risco coberto, e, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente se os responsáveis diretos sejam declarados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível ou trabalhista, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível ou trabalhista da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil empregador.

A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice

seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;

- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar ou laboratorial;
- b) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- c) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

Fica, ainda, ajustado que a presente cobertura garantirá a indenização correspondente à responsabilidade do segurado no evento, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei nº. 8.213, de 24/07/91.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 7ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura as reclamações de indenização resultantes dos seguintes eventos:

- a) despesas relativas à consultas médicas, medicamentos, exames, primeiros socorros, procedimentos cirúrgicos ou de enfermagem, tratamento clínico, internação, e outros custos relacionados com atendimento médico, hospitalar ou laboratorial;
- b) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou de produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito à aquisição de asbestos), talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados; danos resultantes de hepatite, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- c) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares, doenças infectocontagiosas ou transmitidas por insetos ou animais de qualquer espécie. A presente exclusão, no entanto, no que diz respeito a picadas ou mordidas de insetos ou animais, não deve ser interpretada e aplicada à morte ou invalidez permanente, total ou parcial, decorrente de choque anafilático ou envenenamento ocasionado por tais picadas ou mordidas;
- d) danos causados por construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses “pequenos reparos” não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- e) danos resultantes do uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;

- f) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- g) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições desta cobertura;
- h) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- i) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- k) danos morais;
- l) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- m) danos relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, originadas de locais de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos.

Limite Máximo de Indenização

A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no parágrafo anterior, esses será suposto igual a 1 (um).

O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a”.

Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA - CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº. 15414.902062/2013-96)

Riscos Cobertos

Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresso pela Seguradora, relativas às reparações por danos materiais involuntariamente causados a veículos de terceiros, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento dentro do perímetro interno da propriedade que compõe o local de risco (EXCLUÍDO RECUOS DE CALÇADAS), em consequência dos riscos previstos e amparados de acordo a modalidade contratada na apólice.

Obs.: Para fins de cobertura, a palavra “veículos” significa veículos automotores de vias terrestres, enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, EXCETUANDO-SE TRATORES DE RODA, TRATORES DE ESTEIRA, TRATORES MISTO, OU EQUIPAMENTOS DESTINADOS À MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS OU EXECUÇÃO DE TRABALHO AGRÍCOLA, DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU DE PAVIMENTAÇÃO.

Quando a atividade exercida no local de risco for oficina mecânica, auto-center, auto-elétrico, lava-rápido, estacionamento, posto de serviços e similar, estarão também abrangidos pelas disposições da modalidade contratada, os veículos de terceiros, em poder do segurado para consertos, revisões, lavagem, lubrificação ou abastecimento. Neste caso, a abrangência da cobertura se estende ao perímetro interno da propriedade em que são realizados esses serviços, desde que pertencentes ao segurado, ou por ele administrada, alugada ou arrendada.

MODALIDADE COMPREENSIVA:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, desde que seja executada por profissional devidamente habilitado para este fim, com vínculo empregatício com o segurado na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho, ou sob contrato de prestação de serviços. Para os locais, cujo sistema de estacionamento utilizado seja “SELF-PARKING”, a Seguradora, respeitados os termos, exclusões, dispositivos e condições desta cobertura, responderá, ainda, pela responsabilidade civil solidária ou subsidiária que possa corresponder ao segurado, por danos resultantes de abalroamento causado por veículo conduzido por terceiro, sem vínculo empregatício com o mesmo, condicionado, todavia, no caso de responsabilidade civil subsidiária, somente quando o responsável direto seja considerado insolvente e não possua seguro para cobrir os danos ocasionados;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- d) roubo;
- e) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local de risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. **ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO A PAREDE OU AO PISO;**
- f) acidentes ocorridos durante as operações de consertos, revisões, lavagem, lubrificação e abastecimento,

EXCLUSIVAMENTE no caso do presente seguro se destinar a oficina mecânica, auto-center, auto-elétrico, lava-rápido, posto de serviços e similar, ESTANDO, EXCLUÍDOS, TODAVIA, DA GARANTIA DE QUE TRATA ESTA ALÍNEA, AS RECLAMAÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÓPRIO VEÍCULO EM CONSEQUÊNCIA DA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS NELE REALIZADOS, COMO TAMBÉM, PELOS DANOS MATERIAIS E/OU CORPORAIS RESULTANTES DE ACIDENTES RELACIONADOS COM ESTA INSUFICIENTE OU DEFEITUOSA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS;

- g) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local de risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

MODALIDADE EXCLUSIVA DE INCÊNDIO E ROUBO:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo tenha se originado;
- b) roubo;
- c) furto cometido mediante arrombamento / destruição de portões, cancelas, portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o local de risco, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. ESSA COBERTURA SÓ SERÁ CONCEDIDA A MOTOCICLETAS E SIMILARES, SE ESTAS ESTIVEREM, NO MOMENTO DO SINISTRO, GUARDADAS EM BOXES FECHADOS COM CHAVE, OU ACORRENTADAS EM CADEADO FIXO A PAREDE OU AO PISO;
- d) acidentes relacionados com a existência, uso e conservação do local de risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

Ainda, dentro do limite máximo de indenização da modalidade contratada, porém, condicionado a 10% deste valor, ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresse pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil garagemista.

A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de

sinistro, de modo a minorar lhe as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

Para fins de contratação e indenização, é obrigatória a existência de controle eletrônico de entrada e saída de veículo, com impressão de ticket, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) razão social ou nome fantasia do segurado, ou de uma das empresas pertencentes ao grupo segurado;
- b) endereço do estabelecimento de guarda do veículo;
- c) data e horário de entrada;
- d) marca e/ou modelo do veículo;
- e) placas, com letras e números.

No caso de mensalistas, a impressão de ticket poderá ser substituída por fita de registro eletrônico diário de entrada do veículo e/ou filmagem, que comprove a entrada e permanência do veículo no local, na data do evento.

Admite-se também que o estabelecimento adote controle de entrada e saída de veículo através de sistema de filmagem, sem a impressão de ticket, desde que a gravação identifique data e a hora de entrada do veículo, a marca e o modelo, como também, de forma legível, a placa com letras e números.

Fica entendido que a ausência de qualquer dos controles anteriormente citados exonerará a Seguradora da responsabilidade do pagamento de qualquer indenização, mesmo que decorrente de risco coberto.

Salvo disposição em contrário, expressamente ratificada na apólice, para estabelecimento ocupado por oficina mecânica, auto-elétrico, auto-center, lava-rápido e similar, as exigências anteriores será substituída pela emissão de orçamento e/ou nota fiscal de serviços com identificação da data de entrada e dados do veículo (marca, modelo, ano de fabricação, e placas com letras e números).

A cobertura de danos decorrentes de roubo e furto só terá validade para veículo que se encontre no interior das edificações que compõem os estabelecimentos especificados na apólice e/ou guardado em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e/ou sob vigilância / segurança permanente. Quando no estabelecimento o sistema de estacionamento utilizado for o “SELF-PARKING”, a cobertura para os riscos de que trata este parágrafo, está condicionada ao que o local seja cercado por muros, grades, correntes e sob supervisão permanente de empregados ou de vigilantes do segurado, ou de empresa por ele contratada para esse fim.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 7ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura a

responsabilidade civil do segurado, por danos materiais causados a veículos de terceiros, quando as perdas, danos ou avarias forem decorrentes dos seguintes eventos:

- a) desaparecimento inexplicável, extravio ou furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de arrombamento ou destruição de obstáculos no local de risco;
- b) alagamento (entendido como sendo a entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou chuva, seja ou não consequente de obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, pela ruptura de encanamentos, adutoras, canalizações e reservatórios, independentemente de pertencerem ou não ao local de risco) e inundação (entrada de água proveniente de inundação de rios navegáveis e de canais alimentados naturalmente pelos mesmos);
- c) colisão, abalroamento ou capotagem, salvo quando contratada a modalidade compreensiva, ou, no caso da modalidade de incêndio e roubo, quando decorrente exclusivamente de colisão ocasionada por acidente relacionado com a existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local;
- d) estelionato; apropriação indébita; apropriação havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; e extorsão indireta;
- e) acidentes relacionados com operações de carga e descarga, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- f) acidentes ocorridos durante movimentação dos veículos em vias públicas, ou fora do perímetro da propriedade em que localizam os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive em recuos de calçadas;
- g) construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas), desde que esses "pequenos reparos" não obrigue a desocupação do local, mesmo que temporária;
- h) inobservância voluntária das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- i) acidentes relacionados com qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou, nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, o evento cujos efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado.

Estão igualmente excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) roubo ou furto de estepe, macaco, chave de roda, extintor, acessórios, equipamentos e demais peças, partes ou componentes do veículo, quer sejam itens de série ou opcionais, quer sejam originais de fábrica ou não, salvo se concomitante com o roubo ou furto total do veículo;
- b) roubo, furto ou avarias causadas a bens ou mercadorias acondicionadas no interior dos veículos, ou em suas carrocerias, independentemente de ser ou não resultante de risco coberto pelas disposições da modalidade contratada;
- c) danos causados por / a veículo conduzido por pessoa sem a devida habilitação, ou com habilitação não autorizada para aquele tipo de veículo, ou sem indicação para o exercício de atividade remunerada, ou ainda, com habilitação vencida e fora do prazos legais, que por quaisquer motivos, impossibilite a sua renovação ou alteração junto as autoridades competentes;
- d) danos causados a veículos estacionados em locais inadequados;
- e) perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes da demora na entrega do veículo;
- f) danos causados exclusivamente à pintura do veículo, isto é, sem a ocorrência de avarias;
- g) danos causados pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas;
- h) despesas com locação de veículo;
- i) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, com grau de parentesco ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange os sócios controladores, dirigentes e

- administradores da empresa segurada, seus beneficiários, e respectivos representantes;
- j) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplares às quais seja condenado pela Justiça;
 - k) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições desta cobertura;
 - l) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores.

Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Limite Máximo de Indenização

A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no parágrafo anterior, esses será suposto igual a 1 (um).

O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a”.

Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES - CONDIÇÕES PARTICULARES (PROCESSO SUSEP Nº. 15.414.902062/2013-96)

Riscos Cobertos

Pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo autorizado de modo expresse pela Seguradora, relativas às reparações de danos materiais e/ou corporais involuntariamente a terceiros, decorrentes exclusivamente dos eventos a seguir relacionados, desde que acontecidos ou originados no interior dos estabelecimentos especificados na apólice:

- a) incêndio, explosão ou fumaça;
- b) queda, lançamento ou deslocamento de quaisquer objetos;
- c) desabamento, total ou parcial, inclusive de arquibancadas, palcos, cenários e de quaisquer adaptações efetuadas e/ou autorizadas pelo segurado, desde que tais adaptações sejam inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades;
- d) acidentes causados por ações necessárias às atividades do segurado, mesmo que realizadas eventualmente;
- e) acidentes causados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado. Essa cobertura também se estenderá para garantir, os danos decorrentes de acidentes relacionados com a operação de máquinas, aparelhos e equipamentos, não dotados de autopropulsão, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas áreas circunvizinhas ao estabelecimento especificado na apólice;
- f) acidentes causados por serviços relacionados com a conservação e/ou manutenção do imóvel e das máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos e instalações utilizadas pelo segurado;
- g) acidentes ocorridos durante eventos realizados pelo segurado, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas, e desde que o acidente esteja relacionado ao uso, conservação ou existência do local do risco. **EXCETO QUANDO O ACIDENTE OCORRIDO DURANTE O EVENTO FOR RESULTADO DE AÇÕES REALIZADAS POR QUALQUER PESSOA QUE ESTEJA PARTICIPANDO DO EVENTO E QUE TENHAM CARÁTER ESTRITAMENTE PESSOAL, QUE NÃO CARACTERIZE A PARTICIPAÇÃO DO SEGURADO;**
- h) acidentes que resultem em danos a objetos portáteis de uso pessoal, pertencentes a empregados, alunos, clientes e visitantes do segurado, sob sua guarda ou custódia, **EXCETUANDO-SE VALORES, ARMAS, MUNIÇÕES, INSTRUMENTOS MUSICAIS, JÓIAS, PÉROLAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS, TRABALHADAS OU NÃO, E AINDA, RELÓGIOS DE PULSO, BOLSO OU PINGENTE. ESTÃO IGUALMENTE EXCLUÍDOS DESTA COBERTURA, OS DANOS OCASIONADOS A BENS NO INTERIOR DE VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES, AINDA QUE SOB A GUARDA OU CUSTÓDIA DO SEGURADO;**
- i) vazamentos decorrentes de ruptura das instalações comuns de água e esgoto do estabelecimento especificado na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, **EXCETO QUANDO RESULTADO DA MÁ CONSERVAÇÃO DE TAIS INSTALAÇÕES;**
- j) acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas para consumo nos restaurantes, bares, lanchonetes e refeitórios, de propriedade do segurado, ou de terceiros por ele autorizados. Da mesma forma, estão abrangidos os acidentes causados pelo fornecimento de comestíveis e bebidas através de máquinas de vendas automáticas (as chamadas "*vending machines*"), de propriedade, alugadas ou arrendadas pelo segurado, ou, de terceiros devidamente autorizados. **A COBERTURA AQUI ESTABELECIDA NÃO PREVALECERÁ SE OS DANOS TIVEREM SIDO CAUSADOS POR PRODUTOS DE CAÇA, PECUÁRIA OU PESCA, NÃO SUBMETIDOS A QUAISQUER PROCESSOS DE TRANSFORMAÇÃO E/OU INDUSTRIALIZAÇÃO.** Ao contrário do que possa dispor estas condições particulares, quando a atividade exercida no estabelecimento especificado na apólice, se relacionar com venda de alimentação e bebidas ao público, para consumo no local, estão também abrangidos por esta cobertura, os acidentes causados pelo fornecimento fora de tais locais, através de serviços de entrega a domicílio. Fica, ainda, ajustado que em relação ao fornecimento de alimentos e bebidas por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possa advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém,

somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados;

- k) tumultos ocorridos entre os alunos, clientes e visitantes do segurado, desde que não se relacionem com os eventos previstos nas alíneas “b”, “c”, “d” e “f”, do subitem 7.1 das condições gerais.

Em complemento ao parágrafo anterior, estão ainda amparados por esta cobertura, os danos materiais e/ou corporais involuntariamente causados:

- a) pelos bens tangíveis de propriedade do segurado, em locais de terceiros ou em via pública, durante transporte rodoviário propriamente dito, realizado pelo segurado ou ao seu mando por contrato, DESDE QUE AQUELES DANOS NÃO DECORRAM DE ACIDENTE:
- a.1) COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR;
- a.2) DECORRENTE DA INOBSERVÂNCIA VOLUNTÁRIA ÀS DISPOSIÇÕES QUE DISCIPLINAM O TRANSPORTE DE CARGA POR RODOVIA, A MENOS QUE, NO CASO DE TRANSPORTE REALIZADO POR TERCEIROS, TAL FATO SEJA DESCONHECIDO PELO SEGURADO OU POR SEUS EMPREGADOS.
- b) durante as operações de carga e descarga das mercadorias de propriedade do segurado, por ele realizadas em locais de terceiros;
- c) pela circulação de máquinas, aparelhos e equipamentos, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, nas vias públicas adjacentes aos estabelecimentos especificados na apólice;
- d) ações do pessoal da brigada de incêndio, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice, e nas áreas adjacentes a estes locais;
- e) ações do pessoal de segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção, mantidos e/ou contratados pelo segurado, durante o exercício de suas funções no interior dos estabelecimentos especificados na apólice.

Fica, no entanto, ajustado que em relação à prestação de serviços de brigada de incêndio e/ou segurança e/ou vigilância e/ou limpeza e/ou manutenção executada por terceiros, estão cobertas, respeitadas as demais disposições deste seguro, as reclamações de indenização que possam advir ao segurado, de forma solidária ou subsidiária, neste último caso, porém, somente quando os responsáveis diretos forem considerados insolventes e não possuírem seguro para cobrir os danos ocasionados.

Ainda dentro do limite máximo de indenização, condicionado, todavia, a 10% deste valor ou a 20% do valor da ação, o que for menor, a Seguradora:

- a) desde que resultante de risco abrangido por esta cobertura, responderá pelas custas judiciais e honorários de advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes. Neste último caso, porém, somente pelas custas judiciais e honorários de sucumbência que advenham de sentença judicial, ou, quando autorizadas de modo expresso pela Seguradora;
- b) poderá vir a responder pelas despesas com a defesa do segurado na esfera criminal, EMBORA NÃO ESTEJA OBRIGADA, sempre que tal medida possa influir diretamente em ação cível da qual advenha responsabilidade abrangida nos termos desta cobertura.

Fica ainda ajustado que a presente cobertura também garantirá:

- a) as indenizações pertinentes a LUCROS CESSANTES e/ou PERDAS FINANCEIRAS incorridas pelos terceiros reclamantes, quando diretamente resultante de riscos cobertos nela previstos;
- b) as despesas incorridas com ações emergenciais, devidamente comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria de sinistro ou perícia técnica realizada pela Seguradora, ou por intermédio de terceiros por ela nomeados. Para essas despesas prevalecerá um capital segurado isolado, que não se somará nem se acumulará a qualquer outro, prevalecendo, para todos os fins e efeitos, como sublimite desta cobertura. Se não houver previsão na apólice de tal sublimite, essas despesas estão subordinadas ao valor correspondente a 10% (dez por cento) do limite

máximo de indenização fixado para a presente cobertura de responsabilidade civil operações.

A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais para evitar risco iminente e que seria amparado pelo presente seguro, a partir de um incidente, sem as quais os eventos cobertos e descritos na apólice seriam inevitáveis ou ocorreriam de fato, condicionada qualquer situação aos exatos termos das coberturas efetivamente contratadas;
- b) as despesas incorridas com a tomada de medidas imediatas ou ações emergenciais, durante e/ou após a ocorrência de sinistro, de modo a minorar as consequências, evitando a propagação de riscos cobertos, salvando e protegendo os bens ou interesses descritos na apólice.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas como “ações emergenciais” as despesas incorridas com:

- a) manutenção, segurança, conserto, renovação, reforma, substituição preventiva, ampliação e outras afins inerentes ao ramo de atividade do segurado;
- b) medidas inadequadas, inoportunas, desproporcionais ou injustificadas, entendidas como sendo providências tomadas sem qualquer relação direta com incidente coberto pelo seguro, assim como quando tais providências forem tomadas de maneira extemporânea. O segurado se obriga a avisar imediatamente a Seguradora, qualquer incidente, ou ao receber uma ordem de autoridade competente, que possa gerar pagamento de indenização nos termos aqui estabelecidos. Além disso, o segurado se obriga a executar tudo o que lhe for exigido para limitar as despesas ao que seja necessário e objetivamente adequado para conter o evento. O segurado suportará as despesas efetuadas para a contenção de eventos não abrangidos pelas coberturas contratadas na apólice. Na hipótese de o segurado adotar medidas para o salvamento e contenção de eventos cobertos e não cobertos, as despesas serão rateadas proporcionalmente entre Seguradora e segurado.

A expressão “NO INTERIOR DOS ESTABELECIMENTOS ESPECIFICADOS NA APÓLICE” abrange também o perímetro interno da propriedade em que se localizem os citados estabelecimentos, se esta pertencer ao segurado, ou for por ele administrada, alugada ou arrendada.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 7ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização decorrentes de/a:

- a) danos causados a veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito, estacionados ou em circulação no perímetro interno da propriedade em que estão situados os estabelecimentos especificados na apólice, inclusive por aqueles provocados pelas cancelas ou portões, automáticos ou não, existentes nestes locais;
- b) danos causados a/ou por embarcações de qualquer espécie;
- c) acidentes relacionados com competições e jogos de qualquer natureza;
- d) acidentes relacionados com a prestação de serviços em locais ou recintos de propriedade de terceiros ou por estes controlados ou utilizados;
- e) danos causados aos imóveis especificados na apólice e ao seu conteúdo;
- f) acidentes relacionados com a inobservância voluntária de leis e regulamentos que digam respeito à segurança pública nos estabelecimentos especificados na apólice, como também de normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e/ou disposições específicas de outros órgãos competentes;
- g) acidentes relacionados com a circulação de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos terrestres, de propriedade do segurado, ou por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato, em vias públicas ou fora do perímetro interno da propriedade em que se localizem os estabelecimentos especificados na apólice, observadas, no entanto, às disposições desta cobertura;

- h) acidentes relacionados com qualquer convulsão ou fenômeno da natureza, considerado de caráter catastrófico, ou, nos termos da lei, como caso fortuito ou de força maior, assim entendido, o evento cujos efeitos não foram passíveis de serem evitados ou impedidos pelo segurado;
- i) ação paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de fatores ambientais presentes nas instalações do segurado, tais como temperatura, umidade, fumaça, infiltrações, molhadura, derramamento, transbordamento, vazamento, vibrações, gases e vapores;
- j) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou conservação de aeronaves, aeródromos, heliportos, aeroportos e aeroportos, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização pelos danos causados por veículos terrestres de qualquer espécie, emplacados ou não, em circulação nas áreas de propriedade de aeródromos, heliportos, aeroportos e/ou aeroportos (incluindo reabastecimento, responsabilidade civil para torre de controle e serviço de construção ou de reparo dentro do perímetro do local) e/ou outro risco de aeronáuticos, assim como todo e qualquer risco relacionado com navegação aérea;
- k) acidentes relacionados com a existência, uso e/ou da conservação de portos, muralhas de cais e quebra mar, cais (embarcadouros ou desembarcadouros), terminais marítimos, molhes, docas, ancoradouros, pontões, clubes náuticos, marinas e similares, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, arrendados ou alugados, assim como também a responsabilidade sobre estivadores, mergulhadores, agentes marinhos e negociantes de barco. Estão igualmente excluídos, os eventos relacionados com construção, propriedade, operação, manutenção, reparos, instalações ou utilização de embarcações, e ainda, todo e qualquer risco relacionado com a navegação marítima, costeira, fluvial ou lacustre, inclusive os riscos marítimos de P&I;
- l) danos genéticos, assim como os decorrentes de produtos geneticamente modificados;
- m) danos de qualquer natureza causados por asbestos (puro ou produtos feitos inteiramente de amianto, inclusive no que diz respeito a aquisição de asbestos por qualquer pessoa, com vínculo empregatício ou não com o segurado), talco asbestiforme, diethylstibestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina para gripe suína ou aviária, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, danos resultantes de hepatite B, SIDA/AIDS, HIV2, e pelo uso de produtos abortivos;
- n) desastres ecológicos ou ambientais de qualquer natureza, em particular os ecológicos puros, assim denominados aqueles que incidem sobre os elementos naturais sem titularidade privada, de domínio público, tais como os rios, o mar, os bosques, as florestas e o ar;
- o) atividades e/ou comércio eletrônico do segurado, relacionados à world wide web, da transferência eletrônica de dados, de falhas de provedores, internet, extranet, intranet e tecnologias similares, como também do uso de computadores e/ou de programa de computação. Nesta última hipótese, particularmente aqueles utilizados e/ou desenvolvidos pelo segurado para proteger, de ações invasivas, o seu sistema de informatização;
- p) danos causados a bens tangíveis (inclusive veículos enquadrados nas disposições do Código Nacional de Trânsito), documentos e/ou valores de terceiros, em poder do segurado, para guarda, custódia, movimentação, transporte, uso ou execução de quaisquer trabalhos;
- q) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais causados a terceiros, abrangidos pelas coberturas contratadas;
- r) acidentes relacionados com a circulação de veículos terrestres que estejam eventualmente a serviço do segurado, mas que não sejam de sua propriedade, nem por ele alugados, arrendados ou financiados, ou ainda, cuja posse detenha em usufruto ou comodato;
- s) desaparecimento, extravio, furto ou roubo, de bens tangíveis, documentos e/ou valores;
- t) ação de bolores, fungos ou bactérias, dentro ou fora dos estabelecimentos especificados na apólice, incluindo os conteúdos. Sem prejuízo a outras disposições deste seguro, a presente exclusão, no entanto, não se aplica aos fungos ou bactérias inerentes à composição de qualquer produto alimentar;
- u) teste, modificação, aquisição, preparação, processamento, produção, manipulação, distribuição, armazenagem, aplicação ou qualquer outro uso de substância de qualquer tipo, parcial ou totalmente originada do corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias;

- v) acidentes relacionados com construção, demolição, reconstrução e/ou de alteração estrutural de imóveis de propriedade do segurado, ou por este ocupados, administrados, controlados, alugados e/ou arrendados, bem como de qualquer tipo de obra, inclusive instalações e montagens, admitidos, porém pequenos trabalhos de reparos destinados à conservação do imóvel (exemplos: troca de telhas, vidros, disjuntores, interruptores, torneira e sifões quebrados ou danificados, como também, consertos em fechaduras, portas e janelas);
- w) uso de materiais, métodos de trabalho e/ou técnicas experimentais não aprovadas pelos órgãos competentes;
- x) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, emitida por autoridade competente;
- y) acidentes relacionados com poluição ou contaminação, decorrente de emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanção, vazamento ou derrame de substâncias tóxicas e/ou poluentes, havidas na produção, armazenamento, transporte (realizado pelo segurado, a seu mando ou a serviço, mesmo que eventualmente), manipulação, uso ou execução de quaisquer outros trabalhos, e ainda, pela existência, uso e conservação de locais, de propriedade do segurado, ou por este administrados, controlados, arrendados e/ou alugados. Da mesma forma, estão excluídas deste seguro, as reclamações de indenização, direta ou indiretamente, ocasionados por ou que ocorram por meio, ou, em consequência de ruídos (seja ele audível ao ouvido humano ou não), estrondos sônicos, ou quaisquer fenômenos associados aos mesmos. Estão cobertos, todavia, os danos causados por vazamentos originados das instalações comuns de água e esgoto dos estabelecimentos especificados na apólice, inclusive da rede de hidrantes e sprinklers, se existentes, em consequência de acidente súbito e imprevisto, exceto quando resultado da má conservação de tais instalações;
- z) danos provocados por equipamentos ou dispositivos para uso médico de natureza interna, invasiva e/ou crítica de aplicação e/ou no corpo humano (inclusive, mas não limitado, a tecidos, células, órgãos, transplantes, sangue, excreção e secreção de urina), e qualquer produto derivado ou bio-sintético oriundo de tais substâncias.

Estão também excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização resultantes, direta ou indiretamente, de/a:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao segurado, seus ascendentes, descendentes e cônjuge, como também a quaisquer outras pessoas, parentes ou não, que com ele residam ou que dele dependam economicamente. No caso de pessoas jurídicas, a exclusão abrange o segurado, os sócios controladores, os seus dirigentes e administradores, beneficiários, e respectivos representantes;
- b) danos a bens de empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço;
- c) danos corporais sofridos pelos empregados, prepostos, estagiários, bolsistas e terceiros contratados pelo segurado, ainda que a seu serviço, exceto se decorrentes do consumo de comestíveis e/ou bebidas, fornecidas e/ou comercializadas pelo segurado, ou por terceiros autorizados, nos estabelecimentos especificados na apólice, desde que esses danos resultem em morte ou invalidez permanente, total ou parcial, da vítima;
- d) doenças naturais, doenças profissionais, doenças do trabalho ou similares;
- e) danos causados a bens transportados pelo segurado, sejam eles de sua propriedade ou pertencentes a terceiros;
- f) danos consequentes de defeitos, falhas, mau funcionamento, inadequação as normas técnicas, doenças, impurezas, contaminação, vazamento, erros ou omissões em manuais de instruções, mau acondicionamento e a má embalagem de produtos em geral, produzidos, fabricados, construídos, montados, criados, vendidos, locados, arrendados, emprestados, consignados, doados, dados em comodato, distribuídos ou de qualquer outra forma comercializados pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente, em locais por ele NÃO ocupados, administrados ou controlados;
- g) distribuição e/ou comercialização ilegal de quaisquer bens, ou de produtos com prazo de validade vencido;
- h) utilização de produto em virtude de propaganda inadequada; recomendações ou informações errôneas; ausência de avisos evidentes sobre contra indicações, efeitos colaterais, prazo de validade ou durabilidade, necessidade e manutenção ou substituição periódica de componentes, meios adequados de manipulação, armazenagem e conservação;
- i) utilização inadequada de produtos em virtude de propaganda enganosa, recomendações e/ou informações errôneas fornecidas pelo segurado;
- j) despesas com substituição parcial ou integral de produtos, bem como da sua retirada do mercado;

- k) danos consequentes do uso não autorizado de patentes ou marcas registradas pertencentes a terceiros;
- l) violação de direitos autorais;
- m) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações trabalhistas, sejam contratuais ou legais, referentes à Seguridade Social, seguro obrigatório de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
- n) descumprimento de obrigações assumidas, pelo segurado, em contratos e/ou convenções;
- o) descumprimento, por parte do segurado, de obrigações tributárias ou fiscais, sejam contratuais ou legais;
- p) multas, de qualquer natureza, impostas ao segurado, bem como as indenizações punitivas e/ou exemplar às quais seja condenado pela Justiça;
- q) despesas de qualquer natureza, relativas a inquéritos policiais, ações, processos e procedimentos de natureza criminal, observadas, no entanto, às disposições desta cobertura;
- r) qualquer ação de regresso, contra o segurado, promovida por secretarias ou autarquias do Ministério da Previdência Social ou da Saúde, no que diz respeito ao reembolso de despesas médicas, hospitalares e laboratoriais, ou de benefícios previdenciários, incluindo, mas não limitado, a indenizações de seguro de acidentes do trabalho;
- s) danos morais;
- t) assédio, abuso ou violência sexual e/ou moral;
- u) calúnia, injúria e/ou difamação;
- v) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entendem-se também como serviços profissionais àqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominados “profissionais liberais” como, por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
- w) acidentes relacionados com existência, uso e/ou conservação, de unidades de produção ou de armazenamento de petróleo ou gás natural, em terra ou no mar;
- x) danos causados pela interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica (inclusive por variação de voltagem), gás, água, ou qualquer outra forma de energia;
- y) danos causados a animais ditos de raça pura, que não possuam o competente certificado e registro oficial. Nesta hipótese, a indenização não excederá o valor do animal comum;
- z) danos causados por campos eletromagnéticos e/ou pela radiação eletromagnética.

Não caberá qualquer indenização por este seguro quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

Limite Máximo de Indenização

A importância fixada na apólice sob o título de limite máximo de indenização representa, em relação a presente cobertura, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro.

Não obstante, fica estabelecido um segundo valor máximo de indenização, denominado “LIMITE AGREGADO”, que representa o valor até qual a Seguradora responderá, quando considerada a soma de todas as indenizações relacionadas aos sinistros abrangidos pela presente cobertura.

O limite agregado é definido como igual ao produto do valor inicialmente pactuado para o limite máximo de indenização, por um fator maior ou igual a um, previamente acordado e estabelecido na apólice.

Na hipótese de não haver, na apólice, referência ao fator multiplicativo mencionado no parágrafo anterior, esses será suposto igual a 1 (um).

O limite agregado não elimina nem substitui o limite máximo de indenização, continuando este a ser, sem prejuízo a outras disposições deste seguro, o valor até o qual a Seguradora responderá por sinistro, ou série de sinistros, ressalvada, porém, a variação destes valores, conforme a seguir disposto:

Efetuada o pagamento de qualquer indenização, serão fixados:

- a) um novo limite agregado, definido como a diferença entre o limite agregado vigente na data da liquidação do sinistro, e a indenização efetuada;
- b) um novo limite máximo de indenização, definido como o MENOR dos seguintes valores:
 - b.1) o limite máximo de indenização inicialmente contratado; ou
 - b.2) o valor definido na alínea “a”.

Se as indenizações pagas exaurir o vigente limite agregado, a presente cobertura será automaticamente cancelada, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio.

Tanto o limite máximo de indenização, como o limite agregado **NÃO SE SOMAM NEM SE COMUNICAM**, sendo estipulados, particularmente para cada cobertura contratada.

Obrigações do Segurado

No que diz respeito aos acidentes relacionados com serviços de conservação e/ou manutenção, defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica desde já ajustado que, a presente cobertura somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular daqueles bens, quando necessária;
- b) tiverem sido contratadas / designadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal, para operar / conduzir aqueles bens e/ou para prestar os serviços de conservação e/ou manutenção dos mesmos;
- c) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes e/ou os usuários daqueles bens, respectivamente, da realização dos serviços de conservação e manutenção, e/ou da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

Disposições Complementares

Esta cobertura só poderá ser contratada por pessoas jurídicas.

ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo, quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa;
- b) furto (quer o evento tenha se consumado, quer tenha se caracterizada a simples tentativa) cometido mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização de qualquer destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local de risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- b) estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior do terreno ou dos edifícios que compõe o estabelecimento segurado.

Estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes. Da mesma forma, não estão abrangidos por esta cobertura, os danos materiais ocasionados às placas e painéis de energia solar instalados ao ar livre;
- b) vitrines, mostruários, como também, a vidros artísticos ou trabalhados, quando instalados em portas e janelas, respondendo a Seguradora, somente pelas despesas relativas a vidros dos tipos simples ou cristal plano;
- c) bens acondicionados no interior de veículos, aeronaves ou embarcações.

TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos, em consequência dos eventos a seguir descritos, DESDE QUE NÃO RELACIONADOS, DIRETA OU INDIRETAMENTE, COM OS RISCOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS "A" A "F", DO SUBITEM 8.1 DESTAS CONDIÇÕES GERAIS:

- a) tumultos, greves e lockout;
- b) atos ilícitos dolosos, praticados por uma ou mais pessoas, EXCLUÍDO, ENTRETANTO, OS DANOS CAUSADOS A VIDROS, E OS DECORRENTES DE INCÊNDIO, EXPLOSÃO, ROUBO, FURTO, ESTELIONATO, APROPRIAÇÃO INDÉBITA, EXTORSÃO, EXTORSÃO INDIRETA E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) lockout motivado pelo segurado;
- b) atos de sabotagem, a menos que relacionado com um dos riscos cobertos;
- c) perda de posse de bens, decorrente da ocupação do local de risco, respondendo a Seguradora, entretanto, pelos danos causados a estes bens durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência de risco coberto;
- d) saques.

Salvo na hipótese do estabelecimento segurado vir a ser sido ocupado por grevistas, ou por pessoas diretamente relacionadas e/ou participantes do tumulto, estão ainda excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização por danos materiais causados a:

- a) itens que compõem o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões, telheiros, quiosques e semelhantes;
- b) placas e painéis de energia solar instalados ao ar livre.

VALORES NO INTERIOR E EM TRÂNSITO

Riscos Cobertos

Danos causados a valores no interior do estabelecimento segurado ou em trânsito em mãos de portadores, em consequência de quaisquer acidentes, **COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.**

No que diz respeito a danos causados aos valores, em decorrência de acidente ou mal súbito sofrido pelo portador, fica desde já ajustado que a garantia do seguro estará vinculada a comprovação de atendimento médico prestado ao referido portador.

A responsabilidade da Seguradora em relação à cobertura de valores em trânsito inicia-se no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de risco contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

O comprovante assinado, de que trata o parágrafo anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, títulos e ações.

Nas cobranças e pagamentos, a responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, contra comprovante por ele assinado, no qual estejam especificados os valores a cobrar ou a pagar, e termina no momento da prestação de contas, ficando expressamente estabelecido que a prestação de contas deverá ser feita logo após o regresso do portador ao local de risco, não podendo, em qualquer caso, ser realizada em prazo superior a 24 (vinte e quatro) horas, contado do término da operação de cobrança ou pagamento.

Nos estabelecimentos com atividades comerciais e de prestação de serviços com atendimento ao público, fica estabelecido que a cobertura de valores no interior do estabelecimento só terá validade se no local de risco existir cofres-fortes dotados de alçapão ou boca de lobo, solidamente fixados junto ou próximo das caixas-registradoras ou guichês, em perfeitas condições de segurança, destinados ao recolhimento imediato e obrigatório dos valores recebidos diretamente do público pelos caixas, atendentes ou vendedores, ficando a chave em poder do responsável pela arrecadação, que não poderá ser nenhum dos recebedores.

Havendo mais de uma caixa-registradora no estabelecimento, admitir-se-á um cofre forte com alçapão ou boca de lobo para cada grupo de 5 (cinco) caixas-registradoras, por pavimento.

Nos postos de gasolina, empresas de ônibus ou estabelecimentos que não possuam caixa-registradora, os cofres fortes com alçapão ou boca de lobo deverão ser instalados em locais próximos dos atendentes ou dos guichês, sempre que possível, visíveis pelo público.

A indenização de valores sinistrados nas caixas registradoras, guichês ou em poder dos caixas atendentes ou vendedores ficará limitada ao máximo de R\$ 500,00 por caixa-registradora ou guichê.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações

de indenização por danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, ou, quando esses locais estejam compreendidos no roteiro de atividade específica dos portadores;
- b) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- c) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- d) em consequência de quaisquer crimes, como definido no Código Penal Brasileiro, cometidos por empregados ou prepostos do segurado, ou das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local de risco, quer agindo por conta própria quer em conjunto com terceiros;
- e) em consequência de tumultos e lockout;
- f) em consequência de estelionato, apropriação indébita, extorsão mediante sequestro, extorsão indireta, desaparecimento inexplicável e extravio;
- g) em consequência de furto cometido mediante abuso de confiança, fraude, escalada, destreza, ou que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local de risco;
- h) em consequência de alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;
- i) acondicionados em veículos de entrega de mercadorias;
- j) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- k) durante o pagamento de folha salarial.

Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Revoga-se a alínea “d”, do subitem 4.1 destas condições gerais.

Obrigações do Segurado

Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a:

Em relação a valores no interior do estabelecimento, efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário.

O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencional para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado que tenha sido devolvido pelo sistema bancário por insuficiência de fundos, ou qualquer

outro motivo, ou cujo depósito deve ser realizado em data posterior ao da ocorrência do sinistro, não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

Em relação a valores em trânsito em mãos de portadores, o segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:

- condicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores:

Forma de Transporte	Espécie de Valores		
	dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores	títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador exclusivamente	títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos e cheques cruzados e cheques nominativos
transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

Fica ajustado que, as partes poderão de comum acordo, estabelecer outros limites, respeitada a forma de transporte e a espécie de valores.

Definições

Para fins desta cobertura, considera-se:

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, DESDE QUE EXPRESSO NA APÓLICE, PESSOAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – C.L.T., PODERÃO SER CONSIDERADAS PORTADORES, AINDA QUE COM ELE RELACIONADOS POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECÍFICOS DE REMESSAS, COBRANÇA OU PAGAMENTO, EXCETO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES, OU DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SUJEITAS ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 7.102, DE 1983 E OUTRAS NORMAS E LEIS ESPECÍFICAS. NÃO SERÃO AINDA CONSIDERADOS PORTADORES, VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS.

VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por infiltração, derrame de água ou de outras substâncias líquidas contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local de risco, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa, COM EXCEÇÃO AOS RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS POR ESTE SEGURO.

A expressão chuveiros automáticos abrange exclusivamente as partes, peças e componentes, inerentes e que formam esse sistema particular de proteção contra incêndio.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes, componentes ou suportes;
- b) infiltração ou derrame que não provenham das instalações de chuveiros automáticos;
- c) infiltração paulatina (contínua, intermitente e/ou periódica) de água ou de qualquer outra substância líquida;
- d) incêndio, raio, explosão ou implosão;
- e) vendaval, furacão, ciclone, tornado, alagamento, inundaç o e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- f) colisão involuntária de veículos terrestres, motorizados ou não, máquinas, equipamentos, aeronaves ou embarcações.

VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO E GRANIZO

Riscos Cobertos

Danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo.

Riscos Não Cobertos e Prejuízos Não Indenizáveis

Além das disposições constantes na cláusula 8ª destas condições gerais, estão excluídas desta cobertura, as reclamações de indenização relativas a danos, despesas, gastos ou outros custos, causados por, decorrentes de, atribuíveis a, ou, em conexão direta ou indireta com os seguintes eventos:

- a) perdas e danos materiais ocasionados a itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre. Da mesma forma, não estão abrangidos por esta cobertura, os danos materiais ocasionados às placas e painéis de energia solar instalados ao ar livre;
- b) por alagamento ou inundação, ainda que resultante de eventos abrangidos por essa cobertura, a menos que a entrada de água ou granizo tenha sido ocasionada, de forma direta e imediata, pelo destelhamento do imóvel segurado, ou parte dele, ou, de danos materiais ocasionados a portas, janelas, vitrines, claraboias, respiradouros, ventiladores, e de outras instalações prediais, em consequência de granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- c) pela ruptura de instalações hidráulicas do imóvel segurado, ou do edifício do qual o mesmo faça parte, a menos tal ruptura tenha sido provocada, de forma direta e imediata, por granizo, ou, pela força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- d) pela infiltração ou entrada de água ocasionada pela má conservação do telhado;
- e) pela infiltração ou entrada de água ocasionada pelo entupimento ou insuficiência de calhas ou desaguadouros, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, a menos que a redução da vazão de água tenha sido provocada, de forma direta e imediata, pelo acúmulo de granizo;
- f) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência da força dos ventos, classificados nos termos deste contrato, como vendaval, furacão, ciclone e tornado;
- g) a antenas, toldos, backlight, frontlight, totens, fachadas, outdoor, tabuletas, painéis e letreiros, simples ou luminosos, salvo se contratado cobertura adicional específica.

Cláusula 10ª - CLÁUSULAS ESPECIAIS

Fica ajustado que se aplicarão ao presente seguro as cláusulas a seguir especificadas, sempre que o segurado contratar as coberturas afins:

Cláusula Especial nº. 301 - Processo de Soldagem e Iluminação Elétrica

Fica ajustado que, nas áreas de depósito ao ar livre, num raio de 15 (quinze) metros a contar de cada recipiente, e no edifício ou edifícios que constituírem o estabelecimento segurado, não haverá emprego de chama aberta ou de temperatura artificial, nem quaisquer trabalhos de manufatura, conserto, emendas ou soldagem de vasilhames, recipientes ou invólucros, nem tampouco o emprego de veículos, guindastes ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, a não ser os movidos por força manual ou elétrica.

Os veículos destinados a carga ou descarga, que entrarem nas áreas de depósito ou que encostarem-se aos edifícios referidos, deverão estar providas de retentor de fagulhas e, quando dotados de carroçarias metálicas, suficientemente terrados. Outrossim, como iluminação artificial, somente será permitida a eletricidade, devendo as instalações de luz e força elétrica obedecer às seguintes condições:

- a) lâmpadas, inclusive suporte, protegidas por globo de vidro hermeticamente fechado;

- b) chaves interruptoras protegidas por caixas blindadas;
- c) motores elétricos blindados e à prova de explosão;
- d) fios condutores embutidos em tubos rígidos de metal.

A Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste seguro, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as instruções contidas nesta cláusula.

Cláusula Especial nº. 302 - Acondicionamento em Fardos Prensados

Fica ajustado que, as fibras vegetais, forragem, aparas, trapos e outras mercadorias semelhantes, existentes no estabelecimento segurado, serão acondicionados em fardos prensados, amarrados com arame ou verguinhas de ferro; fardos estes que, em se tratando de algodão ou resíduos de algodão, deverão pesar pelo menos 250 kg/m³. No caso de fibra de sisal, juta e malva, os respectivos fardos poderão ser amarrados com cordas de sisal, juta e malva, em vez de arame ou verguinhas de ferro.

A Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste seguro, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as instruções contidas nesta cláusula.

Cláusula Especial nº. 304 - Substâncias ou Matérias Perigosas

Fica ajustado ser terminantemente proibida no estabelecimento segurado, à existência, emprego ou produção de qualquer quantidade das seguintes matérias ou substâncias: acetona, acetatos de amila, de butila, de etila, de metila e de vinila, ácido acético glacial, ácido nítrico concentrado, ácido pícrico, álcoois acima de 45°, aldeídos (exceto o fórmico e o benzaldeído), artigos, pirotécnicos, carburetos (exceto o de silício), celulóide em bruto, cloratos, colódio, éteres e seus componentes (inclusive lança perfumes), explosivos, fósforo branco, fulminatos, hidrocarburetos inflamáveis e/ou explosivos (acetileno, benzina, benzol, butano, gasolina, petróleo, propano, toluol, xilol e outros derivados de petróleo ou carvão, em estado gasoso ou líquido com ponto de fulgor inferior a 30°), hidrogênio e seus compostos inflamáveis e explosivos, munições, nitratos, peróxidos (água oxigenada e outros), picratos, potássio, sódio, sulfetos (exceto o cobre), terebentina, vernizes e solventes à base de proxilina e/ou hidrocarburetos inflamáveis.

A Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste seguro, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as instruções contidas nesta cláusula.

A proibição de que trata esta cláusula não abrange as matérias ou substâncias usadas na produção de força, luz, calor, frio ou utilizadas exclusivamente para fins de análise, assepsia e limpeza.

Cláusula de Edifícios Desocupados

Fica entendido e ajustado que tão logo o estabelecimento segurado esteja total ou parcialmente ocupado, o segurado deverá dar ciência à Seguradora que, por força de tais circunstâncias, couber ao estabelecimento segurado taxa diferente da considerada quando da emissão da apólice, devolverá ao segurado ou cobrará deste a diferença do prêmio calculado na base "pro-rata temporis" pelo período a decorrer entre a data da comunicação até o vencimento da apólice.

O não atendimento pelo segurado das instruções definidas no parágrafo anterior, implicará, em caso de sinistro, na redução da indenização na mesma proporção do prêmio pago para o que seria devido se não constasse na apólice esta cláusula.

Cláusula 11ª - FORMA DE GARANTIA

11.1. Cobertura de Incêndio, Raio, Explosão, Implosão e Fumaça

11.1.1. A cobertura de incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas as demais disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até o limite máximo de indenização, desde que o valor em risco apurado, no momento do sinistro, não exceda a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). No entanto, na hipótese do valor em risco apurado pela Seguradora exceder a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como responsável pela insuficiência do limite máximo de indenização em relação ao valor em risco apurado, participando da indenização em rateio, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$IND = \frac{(P - S - F) \times LMI}{VRA}$$

onde:

IND = indenização

P = prejuízos indenizáveis

S = salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora

F = franquia, caso aplicável

LMI = limite máximo de indenização constante na apólice

VRA = valor atual apurado pela Seguradora

Obs.: Quando o resultado da equação (P – S – POS) exceder ao limite máximo de indenização da cobertura correspondente, prevalecerá, para efeito de cálculo, o valor do limite máximo de indenização.

11.1.1. Não obstante ao exposto no subitem 11.1, em se tratando de escritórios e consultórios médicos e/ou odontológicos, a indenização será sempre procedida a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

11.2. Demais Coberturas

As demais coberturas são consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, isto é, sem aplicação de rateio, respondendo a Seguradora, atendidas as demais disposições deste seguro, pelos prejuízos cobertos, até os limites máximos de indenização fixados na apólice.

11.3. Disposições Complementares

11.3.1. A expressão valor em risco compreende todos os bens ou interesses abrangidos pela cobertura correspondente, atingidos ou não pelo sinistro.

11.3.2. O valor em risco apurado pela Seguradora relativo a todos os bens ou interesses abrangidos pelo seguro, será com base no valor atual, de acordo com os critérios estabelecidos na cláusula 22ª destas condições gerais.

Cláusula 12ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

12.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo interessado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

12.1.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 13ª destas condições gerais.

12.1.2. O signatário da proposta, doravante, será denominado “proponente”.

12.1.3. É obrigatória a contratação da cobertura de incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça.

12.1.4. As demais coberturas são escolhidas livremente pelo proponente, porém, sujeitas ao pagamento de prêmio complementar.

12.1.5. Para todos os fins e efeitos, não serão consideradas, portanto, não entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta e ratificadas na apólice.

12.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao proponente ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

12.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

Cláusula 13ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

13.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação ou alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao proponente ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de proponente pessoa física, e mais de uma no caso de proponente pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

13.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

13.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 13.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

13.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 13.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

13.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, dentro do prazo previsto no subitem 13.1, concomitantemente:

- a) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- b) conceder, somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o que dispõe o subitem 13.3, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o proponente, seu representante ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento de prêmio porventura efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

13.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 13.3 destas condições gerais.

Cláusula 14ª - INSPEÇÕES

14.1. Em aditamento ao subitem 13.1, fica ajustado que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais e/ou os bens e/ou as operações que se relacionem diretamente com este seguro, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, por sua opção, para fins de verificação do estado de conservação, segurança e funcionamento dos referidos locais e/ou bens e/ou operações, ou ainda, caso haja alterações que impliquem modificação do risco e/ou das condições de garantia contratadas, como também, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso, ou, para constatação de adequações no risco, conforme disposto na alínea “c” desta cláusula;
- b) o proponente / segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção, a Seguradora poderá requerer do proponente / segurado, para fins de aceitação, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, ou, em caso de aceitação, estipular, por escrito, prazo hábil para execução de tais medidas durante a vigência da apólice;
- d) o proponente / segurado se obriga:
 - d.1) a atender as exigências que a Seguradora lhe faça após cada inspeção, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
 - d.2) em solicitar a realização de uma nova inspeção, à Seguradora, tão logo concluída as adequações por ela requeridas;
- e) findo o prazo-limite, sem que tenham sido adotadas todas as medidas requeridas pela Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 19ª destas condições gerais;
- f) se, por ocasião da regulação e liquidação de sinistro, for constatado que os sistemas de segurança, requeridos pela Seguradora nos termos desta cláusula, ou preexistentes à contratação do seguro e que serviram de base para sua aceitação, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos apontados no relatório de inspeção, e por essa razão contribuiu para a extensão dos danos e/ou as consequências do evento, tal

fato será equiparado à agravação do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito ao recebimento de qualquer indenização.

14.2. O direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do proponente / segurado ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que os referidos locais e/ou bens e/ou operações estejam dentro das normas de segurança determinadas por autoridades competentes. Da mesma forma, não implica, em reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referente aos bens ou interesses abrangidos por este seguro.

Cláusula 15ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

15.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, passando, o então, proponente, a denominar-se “segurado”.

15.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, respeitado que:

- a) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- b) para apólice cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido do prêmio, conforme definido no subitem 13.6 destas condições gerais.

15.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas, serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

15.4. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, contanto que respeitadas às disposições das cláusulas 12ª e 13ª destas condições gerais.

15.5. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 18ª destas condições gerais.

Cláusula 16ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

16.1. Além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado, sob pena da perda de direito à indenização, se obriga a adotar e/ou a fazer cumprir o que estabelecem as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, e ainda, de disposições impostas por lei, ou determinadas por autoridades competentes, por sindicatos ou órgãos de classe, ou ainda, pela Seguradora no interesse deste seguro, zelando e mantendo em condições de conservação, segurança e funcionamento adequadas, de acordo com os requisitos técnicos recomendados, os sistemas de segurança, como também, os locais, os bens e as operações descritas na apólice, comunicando imediatamente à Seguradora, por escrito, qualquer alteração que tais sistemas e/ou locais e/ou bens e/ou operações venham a sofrer durante a vigência deste seguro (tais como, mas não limitado, a desabilitação ou desocupação do local, a transferência de propriedade e/ou alterações relacionadas ao ramo de atividade, a ocupação do local, ao uso das máquinas e/ou equipamentos, ao layout das plantas seguradas, a área total construída e suas características, ou ainda, de modificações nos dispositivos de prevenção, detecção e combate aos eventos cobertos pelo segurado, como, por exemplo, incêndio e roubo), podendo a Seguradora, uma vez comunicada, nos termos das cláusulas 18ª e 29ª destas condições gerais, manter, restringir ou suspender a cobertura, ou ainda, de cancelar o seguro. Da mesma forma, o segurado se obriga a seleção de pessoal habilitado e capacitado para execução das tarefas que lhe competirem, fazendo com que cada selecionado atue dentro dos preceitos legais e da boa técnica que a profissão exige.

16.2. Correrão por conta do segurado as despesas necessárias para cumprimento das medidas previstas nesta cláusula.

Cláusula 17ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

17.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora, e vedada a de qualquer valor adicional a título de custo administrativo de fracionamento.

17.2. O pagamento do prêmio deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, pelo menos, os seguintes elementos, independentemente de outros que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

17.3. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua última parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao término de vigência da apólice.

17.4. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 17.3, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

17.5. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

17.6. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

17.7. Fica, ainda, estabelecido que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, sem que se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

17.8. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

17.9. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua

primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

17.10. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

17.11. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>	<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>
0,87%	1	70,80%	184
1,73%	2	71,00%	185
2,60%	3	71,20%	186
3,47%	4	71,40%	187
4,33%	5	71,60%	188
5,20%	6	71,80%	189
6,07%	7	72,00%	190
6,93%	8	72,20%	191
7,80%	9	72,40%	192
8,67%	10	72,60%	193
9,53%	11	72,80%	194
10,40%	12	73,00%	195
11,27%	13	73,13%	196
12,13%	14	73,27%	197
13,00%	15	73,40%	198
13,47%	16	73,53%	199
13,93%	17	73,67%	200
14,40%	18	73,80%	201
14,87%	19	73,93%	202
15,33%	20	74,07%	203
15,80%	21	74,20%	204
16,27%	22	74,33%	205
16,73%	23	74,47%	206
17,20%	24	74,60%	207
17,67%	25	74,73%	208
18,13%	26	74,87%	209
18,60%	27	75,00%	210
19,07%	28	75,20%	211
19,53%	29	75,40%	212
20,00%	30	75,60%	213
20,47%	31	75,80%	214
20,93%	32	76,00%	215
21,40%	33	76,20%	216
21,87%	34	76,40%	217

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>	<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>
22,33%	35	76,60%	218
22,80%	36	76,80%	219
23,27%	37	77,00%	220
23,73%	38	77,20%	221
24,20%	39	77,40%	222
24,67%	40	77,60%	223
25,13%	41	77,80%	224
25,60%	42	78,00%	225
26,07%	43	78,13%	226
26,53%	44	78,27%	227
27,00%	45	78,40%	228
27,20%	46	78,53%	229
27,40%	47	78,67%	230
27,60%	48	78,80%	231
27,80%	49	78,93%	232
28,00%	50	79,07%	233
28,20%	51	79,20%	234
28,40%	52	79,33%	235
28,60%	53	79,47%	236
28,80%	54	79,60%	237
29,00%	55	79,73%	238
29,20%	56	79,87%	239
29,40%	57	80,00%	240
29,60%	58	80,20%	241
29,80%	59	80,40%	242
30,00%	60	80,60%	243
30,47%	61	80,80%	244
30,93%	62	81,00%	245
31,40%	63	81,20%	246
31,87%	64	81,40%	247
32,33%	65	81,60%	248
32,80%	66	81,80%	249
33,27%	67	82,00%	250
33,73%	68	82,20%	251
34,20%	69	82,40%	252
34,67%	70	82,60%	253
35,13%	71	82,80%	254
35,60%	72	83,00%	255
36,07%	73	83,13%	256
36,53%	74	83,27%	257
37,00%	75	83,40%	258
37,20%	76	83,53%	259
37,40%	77	83,67%	260
37,60%	78	83,80%	261

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>	<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>
37,80%	79	83,93%	262
38,00%	80	84,07%	263
38,20%	81	84,20%	264
38,40%	82	84,33%	265
38,60%	83	84,47%	266
38,80%	84	84,60%	267
39,00%	85	84,73%	268
39,20%	86	84,87%	269
39,40%	87	85,00%	270
39,60%	88	85,20%	271
39,80%	89	85,40%	272
40,00%	90	85,60%	273
40,40%	91	85,80%	274
40,80%	92	86,00%	275
41,20%	93	86,20%	276
41,60%	94	86,40%	277
42,00%	95	86,60%	278
42,40%	96	86,80%	279
42,80%	97	87,00%	280
43,20%	98	87,20%	281
43,60%	99	87,40%	282
44,00%	100	87,60%	283
44,40%	101	87,80%	284
44,80%	102	88,00%	285
45,20%	103	88,13%	286
45,60%	104	88,27%	287
46,00%	105	88,40%	288
46,27%	106	88,53%	289
46,53%	107	88,67%	290
46,80%	108	88,80%	291
47,07%	109	88,93%	292
47,33%	110	89,07%	293
47,60%	111	89,20%	294
47,87%	112	89,33%	295
48,13%	113	89,47%	296
48,40%	114	89,60%	297
48,67%	115	89,73%	298
48,93%	116	89,87%	299
49,20%	117	90,00%	300
49,47%	118	90,20%	301
49,73%	119	90,40%	302
50,00%	120	90,60%	303
50,40%	121	90,80%	304
50,80%	122	91,00%	305

Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada	Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice	Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada
51,20%	123	91,20%	306
51,60%	124	91,40%	307
52,00%	125	91,60%	308
52,40%	126	91,80%	309
52,80%	127	92,00%	310
53,20%	128	92,20%	311
53,60%	129	92,40%	312
54,00%	130	92,60%	313
54,40%	131	92,80%	314
54,80%	132	93,00%	315
55,20%	133	93,13%	316
55,60%	134	93,27%	317
56,00%	135	93,40%	318
56,27%	136	93,53%	319
56,53%	137	93,67%	320
56,80%	138	93,80%	321
57,07%	139	93,93%	322
57,33%	140	94,07%	323
57,60%	141	94,20%	324
57,87%	142	94,33%	325
58,13%	143	94,47%	326
58,40%	144	94,60%	327
58,67%	145	94,73%	328
58,93%	146	94,87%	329
59,20%	147	95,00%	330
59,47%	148	95,20%	331
59,73%	149	95,40%	332
60,00%	150	95,60%	333
60,40%	151	95,80%	334
60,80%	152	96,00%	335
61,20%	153	96,20%	336
61,60%	154	96,40%	337
62,00%	155	96,60%	338
62,40%	156	96,80%	339
62,80%	157	97,00%	340
63,20%	158	97,20%	341
63,60%	159	97,40%	342
64,00%	160	97,60%	343
64,40%	161	97,80%	344
64,80%	162	98,00%	345
65,20%	163	98,10%	346
65,60%	164	98,20%	347
66,00%	165	98,30%	348
66,27%	166	98,40%	349

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>	<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice</i>	<i>Quantidade de dias de cobertura de vigência ajustada</i>
66,53%	167	98,50%	350
66,80%	168	98,60%	351
67,07%	169	98,70%	352
67,33%	170	98,80%	353
67,60%	171	98,90%	354
67,87%	172	99,00%	355
68,13%	173	99,10%	356
68,40%	174	99,20%	357
68,67%	175	99,30%	358
68,93%	176	99,40%	359
69,20%	177	99,50%	360
69,47%	178	99,60%	361
69,73%	179	99,70%	362
70,00%	180	99,80%	363
70,20%	181	99,90%	364
70,40%	182	100,00%	365
70,60%	183		

17.11.1. Para percentual não previsto na tabela acima, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

17.12. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante, por meio de comunicação escrita, a nova vigência da apólice ou endosso, ajustada nos termos da tabela indicada no subitem 17.11.

17.13. A vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecida, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, dentro da vigência ajustada, conforme o subitem 17.11, acrescidos de multa de 2% (dois por cento) e juros moratórios praticados pelo mercado financeiro. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

17.14. Se a vigência ajustada já houver expirada sem que tenham sido retomados os pagamentos, ou no caso de fracionamento em que a aplicação da tabela prevista no subitem 17.11 não resulte em alteração da vigência da cobertura, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito, cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 18ª - MODIFICAÇÃO DA APÓLICE

18.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas nas cláusulas 12ª, 13ª e 14ª destas condições gerais.

18.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

18.3. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução

for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

18.4. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente;
- para endosso cuja proposta tenha sido protocolada sem pagamento de prêmio, o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta desde que expressamente acordada entre as partes;
- para endosso cuja proposta tenha sido protocolada, com adiantamento de valor para futuro pagamento parcial ou total do prêmio, o início de vigência coincidirá com a data do recebimento da proposta pela Seguradora, salvo quando houver recebimento indevido de prêmio, conforme definido no subitem 13.6 destas condições gerais.

Cláusula 19ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

19.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 5ª, 6ª, 14ª, 15ª, 17ª, 18ª e 29ª destas condições gerais.

19.2. A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca.

19.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

<i>Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura</i>	<i>% do Prêmio a Ser Retido</i>	<i>Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura</i>	<i>% do Prêmio a Ser Retido</i>
1	0,87%	184	70,80%
2	1,73%	185	71,00%
3	2,60%	186	71,20%
4	3,47%	187	71,40%
5	4,33%	188	71,60%
6	5,20%	189	71,80%
7	6,07%	190	72,00%
8	6,93%	191	72,20%
9	7,80%	192	72,40%
10	8,67%	193	72,60%
11	9,53%	194	72,80%
12	10,40%	195	73,00%
13	11,27%	196	73,13%
14	12,13%	197	73,27%
15	13,00%	198	73,40%
16	13,47%	199	73,53%
17	13,93%	200	73,67%
18	14,40%	201	73,80%
19	14,87%	202	73,93%
20	15,33%	203	74,07%

Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido	Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido
21	15,80%	204	74,20%
22	16,27%	205	74,33%
23	16,73%	206	74,47%
24	17,20%	207	74,60%
25	17,67%	208	74,73%
26	18,13%	209	74,87%
27	18,60%	210	75,00%
28	19,07%	211	75,20%
29	19,53%	212	75,40%
30	20,00%	213	75,60%
31	20,47%	214	75,80%
32	20,93%	215	76,00%
33	21,40%	216	76,20%
34	21,87%	217	76,40%
35	22,33%	218	76,60%
36	22,80%	219	76,80%
37	23,27%	220	77,00%
38	23,73%	221	77,20%
39	24,20%	222	77,40%
40	24,67%	223	77,60%
41	25,13%	224	77,80%
42	25,60%	225	78,00%
43	26,07%	226	78,13%
44	26,53%	227	78,27%
45	27,00%	228	78,40%
46	27,20%	229	78,53%
47	27,40%	230	78,67%
48	27,60%	231	78,80%
49	27,80%	232	78,93%
50	28,00%	233	79,07%
51	28,20%	234	79,20%
52	28,40%	235	79,33%
53	28,60%	236	79,47%
54	28,80%	237	79,60%
55	29,00%	238	79,73%
56	29,20%	239	79,87%
57	29,40%	240	80,00%
58	29,60%	241	80,20%
59	29,80%	242	80,40%
60	30,00%	243	80,60%
61	30,47%	244	80,80%
62	30,93%	245	81,00%
63	31,40%	246	81,20%
64	31,87%	247	81,40%
65	32,33%	248	81,60%

Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido	Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido
66	32,80%	249	81,80%
67	33,27%	250	82,00%
68	33,73%	251	82,20%
69	34,20%	252	82,40%
70	34,67%	253	82,60%
71	35,13%	254	82,80%
72	35,60%	255	83,00%
73	36,07%	256	83,13%
74	36,53%	257	83,27%
75	37,00%	258	83,40%
76	37,20%	259	83,53%
77	37,40%	260	83,67%
78	37,60%	261	83,80%
79	37,80%	262	83,93%
80	38,00%	263	84,07%
81	38,20%	264	84,20%
82	38,40%	265	84,33%
83	38,60%	266	84,47%
84	38,80%	267	84,60%
85	39,00%	268	84,73%
86	39,20%	269	84,87%
87	39,40%	270	85,00%
88	39,60%	271	85,20%
89	39,80%	272	85,40%
90	40,00%	273	85,60%
91	40,40%	274	85,80%
92	40,80%	275	86,00%
93	41,20%	276	86,20%
94	41,60%	277	86,40%
95	42,00%	278	86,60%
96	42,40%	279	86,80%
97	42,80%	280	87,00%
98	43,20%	281	87,20%
99	43,60%	282	87,40%
100	44,00%	283	87,60%
101	44,40%	284	87,80%
102	44,80%	285	88,00%
103	45,20%	286	88,13%
104	45,60%	287	88,27%
105	46,00%	288	88,40%
106	46,27%	289	88,53%
107	46,53%	290	88,67%
108	46,80%	291	88,80%
109	47,07%	292	88,93%
110	47,33%	293	89,07%

Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido	Quantidade de Dias em que Vigoraram a Cobertura	% do Prêmio a Ser Retido
111	47,60%	294	89,20%
112	47,87%	295	89,33%
113	48,13%	296	89,47%
114	48,40%	297	89,60%
115	48,67%	298	89,73%
116	48,93%	299	89,87%
117	49,20%	300	90,00%
118	49,47%	301	90,20%
119	49,73%	302	90,40%
120	50,00%	303	90,60%
121	50,40%	304	90,80%
122	50,80%	305	91,00%
123	51,20%	306	91,20%
124	51,60%	307	91,40%
125	52,00%	308	91,60%
126	52,40%	309	91,80%
127	52,80%	310	92,00%
128	53,20%	311	92,20%
129	53,60%	312	92,40%
130	54,00%	313	92,60%
131	54,40%	314	92,80%
132	54,80%	315	93,00%
133	55,20%	316	93,13%
134	55,60%	317	93,27%
135	56,00%	318	93,40%
136	56,27%	319	93,53%
137	56,53%	320	93,67%
138	56,80%	321	93,80%
139	57,07%	322	93,93%
140	57,33%	323	94,07%
141	57,60%	324	94,20%
142	57,87%	325	94,33%
143	58,13%	326	94,47%
144	58,40%	327	94,60%
145	58,67%	328	94,73%
146	58,93%	329	94,87%
147	59,20%	330	95,00%
148	59,47%	331	95,20%
149	59,73%	332	95,40%
150	60,00%	333	95,60%
151	60,40%	334	95,80%
152	60,80%	335	96,00%
153	61,20%	336	96,20%
154	61,60%	337	96,40%
155	62,00%	338	96,60%

156	62,40%	339	96,80%
157	62,80%	340	97,00%
158	63,20%	341	97,20%
159	63,60%	342	97,40%
160	64,00%	343	97,60%
161	64,40%	344	97,80%
162	64,80%	345	98,00%
163	65,20%	346	98,10%
164	65,60%	347	98,20%
165	66,00%	348	98,30%
166	66,27%	349	98,40%
167	66,53%	350	98,50%
168	66,80%	351	98,60%
169	67,07%	352	98,70%
170	67,33%	353	98,80%
171	67,60%	354	98,90%
172	67,87%	355	99,00%
173	68,13%	356	99,10%
174	68,40%	357	99,20%
175	68,67%	358	99,30%
176	68,93%	359	99,40%
177	69,20%	360	99,50%
178	69,47%	361	99,60%
179	69,73%	362	99,70%
180	70,00%	363	99,80%
181	70,20%	364	99,90%
182	70,40%	365	100,00%
183	70,60%		

19.2.1.1. Para período não previsto nesta tabela, será aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

19.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições desta cláusula, no entanto, os percentuais e prazos da tabela do subitem 19.2.1, serão ajustados proporcionalmente ao período pactuado.

19.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, do prêmio recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base “pro-rata die”.

19.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia imediatamente anterior à data da efetiva devolução, pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE.

Cláusula 20ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

20.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

20.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas das cláusulas 12^a, 13^a e 14^a destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

20.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 20.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 21^a - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

21.1. Na ocorrência de sinistro, o segurado, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

21.1.1. Sem prejuízo da comunicação formal por escrito, informá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, através do telefone **0300 33 TOKIO (0300 33 86546)**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 22h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados. Da comunicação deverão constar todas as informações e os esclarecimentos necessários que possibilite, à Seguradora, a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;

21.1.2. Tomar as providências consideradas inadiáveis para resguardar os interesses comuns e minorar as perdas, danos, despesas, gastos ou outros custos, até a chegada do representante da Seguradora;

21.1.3. Com exceção das medidas que visarem evitar o agravamento do risco, aguardar o comparecimento do representante da Seguradora antes de providenciar qualquer reconstrução, reparo ou reposição, preservando os bens e as partes danificadas;

21.1.4. Franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;

21.1.5. Entregar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos básicos por ela solicitados, dentre os abaixo relacionados:

- a) aviso de sinistro;
- b) em se tratando de pessoa jurídica: cópia simples do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia simples do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
- c) em se tratando de pessoa física: cópia simples do comprovante de residência atualizado, como também, do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
- d) cópias autenticadas das certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- e) cópia autenticada da certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- f) cópias autenticadas das certidões e boletins informativos meteorológicos, ou, na sua impossibilidade, notícias divulgadas pela imprensa escrita e/ou falada, a respeito do fenômeno meteorológico ocorrido, se cabíveis;
- g) cópias autenticadas das certidões negativas de protesto de títulos;
- h) orçamentos para reconstrução, reparação ou reposição;
- i) cópia autenticada dos livros caixa, diário, razão e registros inventário;
- j) cópia autenticada dos livros de apuração do ICMS, IPI e guias de recolhimento;
- k) cópia autenticada dos balanços gerais e declarações de imposto de renda;
- l) cópia autenticada da relação de débitos (contas a pagar);
- m) cópia autenticada dos contratos de locação, financiamento, arrendamento, consignação, comodato ou de usufruto;
- n) notas fiscais e/ou faturas;
- o) laudos de avaliação;
- p) relação de salvados;

- q) recibo de venda de salvados;
- r) cópia autenticada da escritura do imóvel;
- s) carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e o tempo estimado de paralisação;
- t) mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito se estenda por mais de 30 dias);
- u) relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, acompanhado dos respectivos comprovantes;
- v) ficha funcional e declaração de dívida e crédito de empregado faltoso;
- w) recibos ou comprovantes de despesas efetuadas para evitar o sinistro e/ou minimizar seus efeitos.

21.2. Todas as despesas efetuadas com a comprovação regular do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aos encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior, e outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora. O ressarcimento dos encargos de tradução das despesas efetuadas no exterior será realizado pela Seguradora com base no câmbio oficial de venda do dia útil imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

21.3. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no subitem 25.2 destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

21.4. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de:

- a) tomar providências para proteção dos bens ou interesses seguráveis, ou ainda, dos salvados, sem que tais medidas, por si só, a obriguem a indenizar os prejuízos reclamados;
- b) proceder redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

Cláusula 22ª - VALORES EM RISCO E PREJUÍZOS INDENIZÁVEIS

22.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis, de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, dos vestígios físicos, da documentação requerida e apresentada, e de quaisquer outros meios legais disponíveis, tomando-se ainda por base:

- a) o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente;
 - a.1) em se tratando de mercadorias, será levado em consideração o custo de fabricação ou reparação, se realizado pelo próprio segurado (incluindo as despesas homem / hora), limitado ao valor de venda, se for o caso;
 - a.2) em se tratando de matérias-primas, será levado em consideração o gênero de negócios do segurado, limitado ao valor de venda ou de compra, o que for menor;
 - a.3) em se tratando de filmes, registros, manuscritos, desenhos e material utilizado para gravação em equipamentos de informática ou de processamento de dados, será considerado o valor de novo desses bens, mais os custos de reprodução das informações neles contidas e perdidas, EXCLUÍDAS, EM QUALQUER HIPÓTESE, AS DESPESAS COM PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, RECONSTRUÇÃO, REUNIÃO E ASSOCIAÇÃO DE TAIS INFORMAÇÕES. Em se tratando de equipamentos de informática ou de processamento de dados, se o meio não for reparado ou substituído, a base de avaliação será o valor de novo do meio vazio.
- b) o valor atual, ou seja, o valor de novo, no dia e local do sinistro, de bens idênticos aos segurados, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente;
- c) a importância necessária para reconstrução, reparação ou reposição dos bens sinistrados. Se, em consequência de prescrição legal ou qualquer medida análoga, não se puder reconstruir ou reparar os bens, os prejuízos corresponderão

- somente à importância que seria necessária à sua reconstrução ou reparação em condições semelhantes àquelas em que se encontrava imediatamente antes do sinistro;
- d) as despesas incorridas pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, de combatê-lo ou de minorar seus efeitos;
 - e) as despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro;
 - f) as despesas de desentulho, entendidas como sendo aquelas necessárias à remoção de entulho, incluindo carregamento, transporte e descarregamento em local adequado. Esta remoção poderá ser representada por bombeamento, escavações, desmontagens, desmantelamentos, raspagem, escoramento e até a simples limpeza. Para fins de garantia, entender-se-á por "entulho" a acumulação de escombros resultantes de partes danificadas dos bens sinistrados, ou de material estranho a estes, como, por exemplo, aluviões de terra, rocha, lama, água, árvores, plantas e outros detritos;
 - g) as despesas com reparos temporários, desde que estes tenham relação direta com o sinistro, e se constituam em parte dos reparos definitivos, não implicando, todavia, no aumento do custo total de recuperação;
 - h) as despesas com impostos alfandegários, taxas de importação, frete e outras taxas relacionadas à aquisição de materiais e serviços para reparação, reposição dos bens sinistrados, ou nova autorização de funcionamento;
 - i) as despesas com encargos de tradução referente ao reembolso de despesas efetuadas no exterior.

22.2. Em complemento ao subitem anterior, fica ajustado que:

- a) será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo evento:
 - a.1) os custos para reparação ou recuperação do bem danificado atingir ou ultrapassar, na data do aviso do sinistro, a 80% do seu valor atual; ou
 - a.2) o segurado fica irremediavelmente privado do uso daquele bem; ou
 - a.3) o objeto é destruído, ou tão extensamente danificado que deixa de ter as suas características de bem segurado;
- b) se os danos múltiplos e/ou sucessivos forem associados a diversos fatos geradores, sem que haja possibilidade de individualizá-los com respeito àqueles danos, numa relação de causa e efeito perfeitamente definida, O CONJUNTO FORMADO POR TODOS ELES SERÁ INTERPRETADO COMO UMA ÚNICA "OCORRÊNCIA". Fica, entretanto, entendido e acordado que:
 - b.1) em caso de sinistro decorrente de vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo, a "ocorrência" restringir-se-á a um período de 72 (setenta e duas) horas consecutivas e, respeitado o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, os valores a serem pagos pela Seguradora corresponderá à soma total de todos os prejuízos causados pela "ocorrência" durante aquele período; e
 - b.2) na hipótese prevista na alínea anterior, é facultado ao segurado escolher a data e o momento em que qualquer período de horas consecutivas começou e, se qualquer "ocorrência" tiver duração maior que 72 (setenta e duas) horas, o segurado poderá dividi-la em dois ou mais períodos, desde que não haja superposição de períodos e que nenhum deles comece antes do instante em que se deu o primeiro dano causado pela "ocorrência".
- c) na hipótese de um mesmo evento poder ser regulado e liquidado por mais de uma das coberturas contratadas na apólice, prevalecerá aquela que for mais favorável ao segurado, a seu critério, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma circunstância, será admitida a acumulação de coberturas e/ou de importâncias seguradas;
- d) em qualquer caso, o sinistro será regulado tomando-se por base o valor unitário do bem, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente ou da diminuição de seu valor;
- e) se um ou mais bens especificados na apólice forem identificados como tombados pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, a parcela que representa o bem convencional daquele de particularidades que o levaram ao tombamento, só será devida se as partes atingidas pelo sinistro forem restauradas na sua forma original, devidamente aprovadas pelas autoridades competentes. Se, mesmo depois de restaurado, houver, por depreciação artística, redução do valor do bem, ou do conjunto de que faça parte, não estarão garantidos por este seguro os prejuízos daí resultantes;

- f) havendo antiguidades e/ou obras de arte, artística ou histórica cobertas pelo presente seguro, estas ficarão abrangidas pelas seguintes condições, sem prejuízo de outras disposições constantes nestas condições gerais, cláusulas e demais termos expressos na apólice:
- f.1) a estipulação do limite máximo de indenização, que é de responsabilidade do segurado, deverá ser norteada pelo princípio de que não se pode segurar um bem por valor superior ao real;
 - f.2) em caso de sinistro, a indenização respectiva estará limitada ao valor de mercado que puder ser atribuído aos bens por peritos e avaliadores indicados pela Seguradora, sendo facultado ao segurado o direito de indicar outros de sua confiança para acompanhar a regulação e liquidação do processo;
 - f.3) em cada sinistro, ou série de sinistros decorrentes de um mesmo fato gerador, a indenização não poderá exceder aos limites fixados para as coberturas contratadas.

22.3. A Seguradora, em conformidade com os termos deste contrato, pagará inicialmente, até o valor então vigente, na data da liquidação do sinistro, do limite máximo de indenização da cobertura correspondente, ou, do limite máximo de garantia, se for o caso, os prejuízos apurados com base no valor atual, calculado de acordo com a alínea “b”, do subitem 21.1 anterior, acrescidos das despesas enumeradas nas alíneas “d” a “i” daquele subitem, se houver.

22.5. Fica, contudo, ajustado que serão deduzidos da indenização os valores correspondentes aos salvados, quando estes não ficarem de posse da Seguradora, da franquia, se houver, assim como o rateio, caso aplicável.

22.6. No que diz respeito às coberturas de responsabilidade civil, caso contratadas, fica ajustado que:

- a) se os danos causados a terceiros, forem decorrentes de um mesmo fato gerador, produzindo várias reclamações, e, em consequência destas o segurado reivindicar diversas vezes a garantia, sempre na mesma cobertura, todos os pleitos considerados procedentes se constituirão em um único sinistro;
- b) se o sinistro ocorrer em data incerta, em consequência de riscos cobertos cuja manifestação tenha se dado de forma intermitente, periódica, ou contínua, fica estipulado, salvo acordado entre segurado e Seguradora, que:
 - b.1) a data de ocorrência de um dano material será aquela em que o mesmo tiver ficado evidente para o terceiro prejudicado, mesmo que desconhecendo a sua causa;
 - b.2) a data de ocorrência de um dano corporal será aquela em que, pela primeira vez, o mesmo tiver sido diagnosticado por médico especializado, quando consultado pelo terceiro prejudicado.
- c) a Seguradora efetuará o pagamento das reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, respeitados, o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, como também, o limite máximo de garantia da apólice;
- d) a Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros prejudicados, com anuência do segurado;
- e) a Seguradora poderá intervir na ação, na qualidade de assistente, ficando o segurado obrigado a assumir sua própria defesa, nomeando advogado de sua escolha;
- f) é vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora;
- g) qualquer acordo judicial ou extrajudicial com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo, a menos que tal valor tenha sido fixado por sentença judicial em caráter definitivo;
- h) se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite máximo de indenização, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado da renda ou pensão, fá-lo-á mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome da(s) pessoa(s) com direito a recebê-las, com cláusula estabelecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

Cláusula 23ª - FRANQUIA

23.1. O segurado participará, em cada sinistro, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e/ou valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice, respondendo a Seguradora, sem prejuízo aos termos deste contrato, somente pelas importâncias excedentes.

23.2. A franquia não será aplicada em se tratando de sinistro envolvendo veículos licenciados para uso em vias públicas, equipamentos, embarcações e aeronaves, desde que atendida simultaneamente às seguintes disposições:

- a) resulte em indenização integral; e
- b) ocorra a transferência de propriedade para a Seguradora.

Cláusula 24ª - CONCORRÊNCIA DE APÓLICES

24.1. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

24.2. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas coberturas de responsabilidade civil, cuja indenização esteja sujeita às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes alterações:

- a) despesas comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência de danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

24.3. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais coberturas, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento comprovadamente efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens cobertos.

24.4. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

24.5. Na ocorrência de sinistro contemplando coberturas concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

24.5.1. Será calculada a indenização individual de cada cobertura como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização e cláusulas de rateio;

24.5.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada cobertura será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às coberturas que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor

restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as coberturas concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas coberturas;

b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 24.5.1.

24.5.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das coberturas concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 24.5.2.

24.5.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 24.5.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver.

24.5.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 24.5.3 for maior que o prejuízo vinculado à cobertura concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 24.5.3.

24.6. A sub-rogação relativa a salvados operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

24.7. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

Cláusula 25ª - LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO

25.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do evento, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

25.2. A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reconstrução, reparação ou reposição dos bens, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.3. Para bens que sejam financiados ou arrendados:

- a) o valor da indenização a ser paga ao agente financeiro, quando for o caso, corresponderá ao valor do saldo devedor calculado na data do sinistro, atualizado até a data do efetivo pagamento pela Seguradora, considerando tendo sido quitados todos os compromissos devidos até o dia anterior à data da referida ocorrência;
- b) no cálculo do valor a indenizar serão levadas em conta as características dos sistemas de amortização e do plano de reajustamento das prestações do financiamento e as peculiaridades dos instrumentos contratuais;
- c) o pagamento da indenização, sob os termos das alíneas anteriores, implica na obrigatoriedade por parte do agente financeiro, de imediata desoneração do bem, **RESSALVADOS OS CASOS DE OBRIGAÇÕES REMANESCENTES POR PARTE DO DEVEDOR**;
- d) qualquer saldo remanescente da indenização será paga a quem de direito, desde que este valor, acrescido da quantia paga ao agente financeiro, não ultrapasse a importância segurada;
- e) a Seguradora não responderá, em hipótese alguma, por qualquer diferença existente de saldo devedor que exceder ao valor indenizado.

25.4. Para bens alugados, em consignação, comodato ou usufruto, a indenização será paga a quem de direito, observadas as particularidades do contrato no que diz respeito às responsabilidades das partes contratantes.

25.5. Na hipótese de falecimento da parte interessada, ou quando os bens forem objeto de inventário, a indenização será paga de acordo com o que estabelece o Código Civil Brasileiro.

25.6. Para pagamento a título de indenização integral, a documentação dos bens deve estar regularizada, comprovando os direitos de propriedade, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívidas de qualquer natureza.

25.7. No caso da indenização (total ou parte dela) ter que ser paga a terceiros, por força de lei ou contrato, a Seguradora somente a fará com a anuência expressa do segurado ou de seu representante.

25.8. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da entrega dos documentos básicos requeridos para a regulação e liquidação do sinistro, os valores de indenização, sujeitam-se à multa de 2%, juros de 1% ao mês contados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, ou, caso seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetivação liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio.

25.9. No caso da reclamação de indenização não ser consequente de evento amparado sob os termos deste contrato, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 29ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 26ª - SALVADOS

26.1. Ocorrendo sinistro que atinja bens descritos na apólice, o segurado não poderá fazer o abandono dos salvados, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os danos e/ou prejuízos ocorridos.

26.2. No que diz respeito às indenizações por danos materiais causados a veículos de terceiros, amparados pelas coberturas de responsabilidade civil, fica estabelecido que o segurado, mediante manifestação expressa à Seguradora, terá o direito de parte do valor correspondente à venda dos salvados, se houver proporcionalmente a parcela relativa à franquia, desde que atendidas simultaneamente às seguintes disposições:

- a) que se trate de sinistro caracterizado como indenização integral e, por consequência, tenha ocorrido à transferência da propriedade do veículo à Seguradora;
- b) que o segurado comprove o pagamento ao terceiro prejudicado do valor correspondente a franquia.

Cláusula 27ª - REINTEGRAÇÃO

27.1. Efetuado o pagamento de qualquer indenização, tanto a importância segurada da cobertura correspondente, como o limite máximo de garantia da apólice, ficarão automaticamente reduzidos dos valores pagos. O segurado, caso tenha interesse, poderá solicitar a reintegração destes valores, cabendo à Seguradora, caso concorde com o pedido, cobrar o prêmio adicional correspondente por meio de endosso.

27.2. Fica ressalvado, no entanto, que o segurado deverá tomar medidas que a Seguradora venha a exigir em consequência do sinistro.

Cláusula 28ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

28.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência desta indenização, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

28.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

28.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

28.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos ou afins.

Cláusula 29ª - PERDA DE DIREITOS

29.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem qualquer pagamento de indenização a quem de direito, quando o segurado:

- a) deixar de cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;
- b) agir de má-fé, ou procurar, por qualquer meio, obter benefícios ilícitos, quer seja por ação própria ou em conjunto com terceiros;
- c) agravar intencionalmente o risco;
- d) dificultar ou impedir qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros, ou para redução dos riscos e prejuízos;
- e) colocar em funcionamento qualquer bem danificado em consequência de sinistro, sem que tenha sido reconstruído ou reparado na forma julgada satisfatória e conveniente pela Seguradora.

29.2. A Seguradora também ficará isenta de qualquer responsabilidade decorrente deste seguro:

- a) caso haja transferência do interesse do segurado nos bens cobertos;
- b) caso esse seguro seja cedido ou transferido pelo segurado a terceiros, a menos que a Seguradora tenha sido notificada previamente a respeito, por escrito, e concordado de forma expressa, mediante a emissão de endosso.

29.3. O segurado se obriga a comunicar a Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

29.4. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco, poderá dar ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo entre as partes, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma do subitem 19.2.2 destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, em razão do agravamento do risco, mediante a emissão de endosso.

29.5. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

29.5.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível mediante a emissão de endosso.

29.5.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, excluindo-se os emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

29.5.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento de indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença de prêmio cabível.

Cláusula 30ª - PRAZOS PRESCRICIONAIS

Os prazos prescricionais são aqueles determinados em lei.

Cláusula 31ª - CONTROVÉRSIAS

31.1. As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

31.2. No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa.

31.2.1. Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

31.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

Cláusula 32ª - FORO

32.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o foro de domicílio do segurado.

32.2. Na hipótese da inexistência de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 33ª - GLOSSÁRIO

33.1. Para efeito deste seguro, considera-se:

33.1.1. Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa e se manifesta a respeito do seguro que lhe foi proposto.

33.1.2. Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

33.1.3. Agravação do Risco: ato intencional que aumenta a intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pela Seguradora.

33.1.4. Alagamento: entrada de água proveniente de aguaceiro, tromba d'água ou de chuva, seja ou não consequente da obstrução ou insuficiência de esgotos, galerias pluviais, desaguadouros ou similares, ou ainda, por ruptura de encanamentos, canalizações, adutoras e reservatórios, desde que não pertencentes aos locais especificados na apólice. Entende-se, também, por alagamento a entrada de água consequente do transbordamento de lagos, lagoas, córregos, canais e rios não navegáveis.

33.1.5. Âmbito Geográfico: abrangência da cobertura do seguro, ou à extensão no qual o seguro ou a cobertura é válida.

33.1.6. Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco a ela proposto. Ato escrito que constitui a prova formal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

33.1.7. Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

33.1.8. Aviso de Sinistro: comunicação à Seguradora da ocorrência de risco coberto pela apólice.

33.1.9. Beneficiários: pessoas físicas ou jurídicas, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro.

33.1.10. Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

33.1.11. Cláusulas Específicas: cláusulas que alteram as condições gerais e/ou especiais e/ou particulares de um plano de seguro, modificando ou revogando disposições já existentes, ou ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a garantia securitária. As cláusulas específicas também são denominadas cláusulas particulares.

33.1.12. Cobertura Adicional: aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

33.1.13. Cobertura Básica: cobertura principal de um ramo, sem a qual não é possível emitir uma apólice. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se ou quando for o caso.

33.1.14. Condições Contratuais: condições gerais, condições especiais, condições particulares e cláusulas específicas de um plano de seguro.

33.1.15. Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

33.1.16. Conteúdo: vide alínea "b", do subitem 3.2 destas condições gerais.

33.1.17. Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada e autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para angariar e promover contratos de seguros.

33.1.18. Danos Corporais: lesões exclusivamente físicas causadas ao corpo da pessoa. Danos classificáveis como mentais ou psicológicos, não oriundos de danos corporais, não estão abrangidos por esta definição.

33.1.19. Danos Materiais: danos físicos à propriedade tangível, inclusive todas as perdas materiais relacionadas com o uso dessa propriedade.

33.1.20. Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

33.1.21. Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

33.1.22. Emolumentos: soma em dinheiro paga à Seguradora, relativa ao adicional de fracionamento e imposto sobre operações financeiras.

33.1.23. Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

33.1.24. Endosso: documento que faz parte integrante e inseparável do contrato de seguro, que a Seguradora emite, após aceitação de alteração na apólice, acordada entre as partes, ou determinada em razão das disposições constantes nas condições contratuais.

33.1.25. Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

33.1.26. Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

33.1.27. Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

33.1.28. Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

33.1.29. Extorsão Mediante Sequestro: sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

33.1.30. Franquia: valor da indenização que fica a cargo do segurado.

33.1.31. Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

33.1.32. Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

33.1.33. Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

33.1.34. Greve: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

33.1.35. Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

33.1.36. Importância Segurada: vide limite máximo de indenização.

33.1.37. Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

33.1.38. Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá indenizar na ocorrência de risco coberto pela apólice.

33.1.39. Inundação: transbordamento de rios navegáveis, ou canais alimentados naturalmente por estes.

33.1.40. Limite Máximo de Indenização: valor estabelecido pelo segurado como limite máximo de seu direito à indenização, por cobertura, não implicando, todavia, por parte da Seguradora, reconhecimento de prévia determinação dos valores dos bens e/ou interesses seguráveis.

33.1.41. Limite Máximo de Garantia: valor máximo de responsabilidade assumida pela Seguradora em relação às indenizações vinculadas aos sinistros ocorridos durante a vigência deste seguro e abrangidos por uma ou mais coberturas contratadas na apólice, independentemente de ser decorrente de um ou mais fatos geradores. O limite máximo de garantia da apólice é fixado com valor menor ou igual à soma dos limites máximos de indenizações estabelecidos individualmente para cada cobertura contratada.

33.1.42. Local de Risco: local situado no Território Brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento garantido pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro, os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

33.1.43. Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

33.1.44. Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local de risco inabitável.

33.1.45. Prédio: vide alínea “b”, do subitem 3.2 das condições gerais.

33.1.46. Prêmio: soma em dinheiro paga à Seguradora, para que assuma a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

33.1.47. Proponente: pessoa física ou jurídica que pretende fazer o seguro.

33.1.48. Proposta: instrumento no qual o interessado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, devendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

33.1.49. Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

33.1.50. Rateio: participação do segurado, na mesma proporção da insuficiência do valor em risco declarado em relação ao apurado no momento do sinistro, ou seja, legalmente a Seguradora não pode ser responsável pela insuficiência de

cobertura e, conseqüentemente, deixa de ser obrigada a cobrir, proporcionalmente, os prejuízos sobre aquela insuficiência, cujo ônus é de responsabilidade do segurado.

33.1.51. Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

33.1.52. Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no local de risco, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

33.1.53. Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

33.1.54. Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização.

33.1.55. Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticado por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

33.1.56. Self-Parking: sistema de estacionamento, em que o próprio cliente do segurado estaciona o veículo, ficando de posse das chaves.

33.1.57. Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar o prêmio à Seguradora.

33.1.58. Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída, que mediante o recebimento do prêmio, assume os riscos e garante o pagamento da indenização em caso de ocorrência de sinistro.

33.1.59. Seguro: contrato pelo qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a indenizar a quem de direito, por eventuais prejuízos consequentes da ocorrência de riscos cobertos sob os termos das condições contratuais expressas na apólice.

33.1.60. Sinistro: realização de evento abrangido pelas coberturas efetivamente contratadas na apólice. Não se consideram contratadas, e, portanto, não são entendidas como parte integrante deste seguro, as coberturas que não estiverem mencionadas e devidamente identificadas na proposta e expressamente ratificadas na apólice.

33.1.61. Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

33.1.62. Terceiro: qualquer pessoa física ou jurídica, que não seja:

- a) o próprio segurado;
- b) controlada por ou controladora do segurado;
- c) sócio controlador, dirigente, administrador ou beneficiário do segurado, como também, os respectivos representantes destas pessoas;
- d) ascendentes, descendentes, cônjuge, ou qualquer outra pessoa que com o segurado resida ou dele dependa economicamente;
- e) empregados do segurado, devidamente registrados, ou pessoas, que embora sem registro, fique caracterizada, nos termos da lei, a relação laboral e o vínculo empregatício com o segurado.

33.1.63. Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

33.1.64. Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

31.1.65. Valor Atual: custo de reposição, em estado de novo, de bens idênticos aos segurados, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, ou, se isto não for possível, do tipo, capacidade e valor equivalente, deduzida, em qualquer hipótese, a depreciação correspondente ao uso, idade, estado de conservação e obsolescência, de acordo com os critérios estabelecidos nas condições contratuais.

31.1.66. Valor de Novo: custo de reposição, em estado de novo, de bens idênticos aos segurados, a preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, ou, se isto não for possível, de tipo, capacidade e valor equivalente.

33.1.67. Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, cartões de recarga de celulares, e demais instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, nos quais esteja interessado o segurado, ou cuja custódia ele tenha assumido ainda que gratuitamente.

33.1.68. Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

33.1.69. Vigência: período de validade da cobertura da apólice e dos endossos a ela referentes.

33.1.70. Vistoria de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado dos bens atingidos pelo sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Nota: *Exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos empregados neste glossário:*

- a) *na forma singular inclui o plural e vice-versa;*
- b) *na forma masculina inclui a feminina e a neutra e vice-versa.*

Cláusula 34ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

34.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do mesmo, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

34.2. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

34.3. O pagamento das obrigações pecuniárias da Seguradora, dos valores relativos à atualização monetária e juros de mora, conforme estabelecido nos subitens 13.5 (alínea "c"), 13.6, 19.3 e 25.7 destas condições gerais, será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

34.4. Processo SUSEP nº. 15414.100912/2004-28.

GUIA DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA 24 HORAS

Prezado segurado,

Para você que contratou o **Tokio Marine Empresarial**, apresentamos, a seguir, as disposições que regem a Assistência 24 Horas e estabelecem suas normas de funcionamento.

O objetivo desta assistência, sob os termos dos serviços disponíveis e até os limites de intervenção fixados, é de colocar à sua disposição, uma rede credenciada de prestadores de serviços, para atendimento a eventos ou problemas emergenciais ocorridos no imóvel expresso na apólice.

Os serviços oferecidos pela **Tokio Marine Assistência** não se propõem, em momento algum, a realizar reparos ou ações em caráter definitivo. Nas cidades onde não houver infraestrutura de profissionais necessária para a prestação dos serviços, você poderá organizá-los, desde que nossa Central de Atendimento seja previamente advertida, a fim de orientar e autorizar tal procedimento.

O atendimento será prestado em todo o Território Brasileiro, inclusive, aos sábados, domingos e feriados, 24 horas por dia, acessado através do telefone **0800 30 TOKIO (0800 30 86546)**.

Ao ligar para a Central de Atendimento tenha sempre em mãos o número da apólice.

Lembramos que a Assistência 24 Horas perderá a validade com a exclusão do imóvel da apólice, ou ainda, com o cancelamento ou término de vigência.

Caso tenha alguma dúvida, fique à vontade para consultar-nos ou a seu corretor de seguros.

I - DEFINIÇÕES

1. Para efeito desta assistência, define-se por:

1.1. Alagamento: entrada de água proveniente de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro pertencentes ao imóvel, como também em razão de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques.

1.2. Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como os objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

1.3. Danos Elétricos: variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

1.4. Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

1.5. Fumaça: vapores e gases, provenientes de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel, e somente

quando tal aparelho se conecte a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDO DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA QUE PROVENHA DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

1.6. Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel, mediante arrombamento ou destruição de portas, janelas, ou de outras vias, destinadas ou não a servir de entrada ao interior dos edifícios que compõe o imóvel, ou ainda, com emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes, desde que a utilização destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial.

1.7. Granizo: denominação usual da “chuva de pedras” (formação de pedras de gelo).

1.8. Imóvel: edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno) do estabelecimento expresso na apólice, incluindo seus anexos e instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, e tubulações que integrem as estruturas de construção.

1.9. Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

1.10. Limite de Intervenção: critério de limitação ou exclusão do direito ao serviço de assistência a ser prestado, estabelecido em função da modalidade do evento, do valor máximo de cada um dos serviços, e do número máximo de acionamento de um serviço por um mesmo segurado dentro do período de validade da assistência.

1.11. Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

1.12. Vendaval: vento com velocidade superior a 15 (quinze) metros por segundo.

II - SERVIÇOS DISPONÍVEIS E LIMITES DE INTERVENÇÃO

1. Chaveiro

Se as fechaduras das portas de entrada e de acesso comum ao interior das edificações do imóvel forem danificadas em decorrência de arrombamento ocasionado por roubo ou furto, a **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio de chaveiro para o reparo provisório ou, se possível, o definitivo, ou ainda, para a abertura da porta e confecção de uma cópia a partir da sobressalente, se houver, e suportará, até o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas da visita e mão-de-obra deste profissional.

Na ocorrência de quebra, perda, roubo ou furto das chaves das portas de entrada do imóvel, e por consequência impeça o acesso dos empregados ao interior das edificações que o compõe, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de chaveiro para a abertura da porta e confecção de uma cópia da chave a partir da sobressalente, se houver. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita às despesas da visita e mão-de-obra do profissional enviado, observado o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano. FICA AJUSTADO QUE OS CUSTOS COM A TROCA DE PEÇAS E/OU CONFECÇÕES DE NOVAS CHAVES (EXCEÇÃO FEITA A UMA CÓPIA A PARTIR DA CHAVE SOBRESSALENTE) SERÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SEGURADO.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado, os custos com materiais e as despesas que excederem os limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

2. Cobertura Provisória do Telhado

Se, em consequência de desmoronamento, granizo, impacto de veículo terrestre, queda de aeronave ou vendaval, ocorrer o destelhamento parcial ou total do imóvel, ou danos às telhas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de profissional ou empresa especializada, e suportará até o limite de R\$ 600,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas para a cobertura provisória do telhado com lona, plástico ou outro material semelhante, desde que tecnicamente possível.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Serão oferecidas quarenta e oito horas de garantia sobre os serviços prestados provisoriamente.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas com reparos em forro, beirais, calhas, madeiramento ou outro material que constitua a estrutura de sustentação do telhado;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

Este serviço não será prestado em edifício em condomínio.

3. Consultoria Orçamentária

A pedido do segurado, a Central de Atendimento da **Tokio Marine Assistência** fornecerá os custos aproximados de material e mão-de-obra para serviços básicos.

A Central de Atendimento informará somente os custos aproximados, não tendo a **Tokio Marine Assistência** qualquer responsabilidade sobre tais despesas e/ou serviços acionados pelo segurado.

Horário de Atendimento: 24 horas.

4. Escritório Virtual

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, impacto de veículo terrestre, granizo, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, houver a impossibilidade temporária do uso do imóvel, a **Tokio Marine Assistência** providenciará, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, a infraestrutura necessária para a manutenção dos negócios do segurado, compreendendo: sala de reunião e de treinamento; estação de trabalho com telefone e computador; central de fax para envio e recebimento; recepcionista, secretária e office-boy / courier.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 600,00 por evento, pelo período máximo de trinta dias, e a duas intervenções por ano.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

5. Fixação de Antena

Se, devido à ocorrência de granizo, impacto de veículos terrestres, queda de aeronave ou vendaval, ocorrer o deslocamento da antena instalada no imóvel, ou for iminente a sua queda, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de profissional ou empresa especializada, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, para realização dos reparos emergenciais do sistema de fixação, ou para retirada da antena visando evitar riscos maiores. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 400,00 por evento, e a duas intervenções por ano.

A **Tokio Marine Assistência** não se responsabilizará sobre a sintonia de canais, regulagem de imagem ou serviços de cabeamento.

Este serviço não será prestado em edifício em condomínio, quando a antena envolvida não for de propriedade exclusiva do segurado.

Correrão por conta do segurado as despesas com a locação de andaimes, como também daquelas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

6. Limpeza da Empresa

Na ocorrência de alagamento, desmoronamento, impacto de veículo terrestre, incêndio e vendaval, que venha a atingir o imóvel, e em razão deste evento o torne inabitável, ou parte dele, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de empresa especializada em limpeza, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, para viabilizar a reentrada de seus empregados ou, ao menos, minimizar os efeitos do evento. A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a R\$ 400,00 por evento, e a duas intervenções por ano.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas da unidade autônoma do segurado.

Correrão por conta do segurado, as despesas com locação de andaimes, como também daquelas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

7. Locação de Microcomputadores e Impressoras

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, raio, roubo ou vendaval, queda de aeronave ou qualquer outro engenho aéreo ou espacial, que venha a atingir o imóvel, os microcomputadores e/ou as impressoras que o guarnecem forem danificados e necessitarem de reparos, serão suportadas pela **Tokio Marine Assistência**, até o limite de R\$ 500,00 por evento, pelo período máximo de trinta dias, e a duas intervenções por ano, as despesas com locação de equipamento idêntico ao danificado, ou, na indisponibilidade deste, de qualquer outra marca ou modelo compatível, a critério da **Tokio Marine Assistência**.

A locação se limita a 1 (um) microcomputador e a 1 (uma) impressora por evento.

O fornecimento levará em consideração, a critério da **Tokio Marine Assistência**, a disponibilidade de infraestrutura da cidade atendida.

Serão de responsabilidade exclusiva do segurado, as despesas de execução dos serviços que excederem os limites acima.

8. Manutenção Geral

A pedido do segurado, a Central de Atendimento da **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio, **SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL**, de marceneiros, pedreiros, pintores e serralheiros, devidamente qualificados e previamente selecionados, para execução de serviços no imóvel.

Ficarão a cargo exclusivo do segurado, as despesas de mão-de-obra e os custos dos materiais utilizados na execução dos serviços, obedecendo a uma tabela de preços diferenciada.

Serão oferecidos 3 (três) meses de garantia sobre os serviços prestados.

O segurado terá direito a 2 (duas) intervenções por ano.

9. Mão-de-Obra Elétrica

Na falta de energia elétrica no imóvel, ou em alguma de suas dependências, devido a uma falha ou avaria em suas instalações internas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de eletricista e suportará, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas com a visita e mão-de-obra deste profissional, para o restabelecimento da energia elétrica, desde que o estado das instalações o permita.

Este serviço também se estenderá, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, ao atendimento de serviços de troca ou reparos em tomadas, interruptores, disjuntores, fusíveis e resistências de chuveiros (não blindados), em consequência de danos elétricos ou que possa acarretá-lo, ou ainda, na interrupção de energia na rede de baixa tensão do imóvel.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

10. Mão-de-Obra Hidráulica

Na ocorrência de ruptura ou vazamento em tubulações aparentes, de 1" a 4" polegadas, ou em dispositivos hidráulicos como torneiras, sifões, chuveiros, válvulas de descarga e registro, ou de entupimento em ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques, e desde que não haja necessidade da utilização de qualquer equipamento de detecção eletrônica, a **Tokio Marine Assistência** se encarregará do envio de encanador para que seja providenciada a reparação provisória, e suportará, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, as despesas com a visita e custo de mão-de-obra deste profissional.

Este serviço também se estenderá, até o limite de R\$ 300,00 por evento, e a duas intervenções por ano, ao atendimento nos casos de ruptura de canos ou entupimento de ramais internos de pias, vasos sanitários e tanques do imóvel, que provoque ou possa vir a provocar o seu alagamento. Nestas circunstâncias, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de encanador para conter provisoriamente a situação.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Fica definido que será de inteira responsabilidade do segurado indicar o local exato da ruptura da tubulação e/ou do vazamento, sendo que, a **Tokio Marine Assistência** suportará apenas as despesas de mão-de-obra com reparos de danos aparentes.

Havendo necessidade de serviço especializado, tal como inspeção eletrônica, o custo de envio e serviços deste profissional será suportado pelo segurado, ficando a cargo da **Tokio Marine Assistência** somente às despesas com a visita e mão-de-obra diretamente relacionadas com os serviços de eliminação superficial do vazamento e/ou entupimento.

A **Tokio Marine Assistência**, em nenhuma hipótese, assumirá as despesas com reparos definitivos e, ainda, com os serviços de desobstrução.

Estão também excluídos, os seguintes serviços:

- ✓ relacionados com reparos de rede pluvial ou de esgoto;
- ✓ relacionados com reparos em caixas de gordura;
- ✓ resultantes de deterioração, desgaste, incrustação ou corrosão das tubulações, bem como por infiltração de água em paredes, lajes de piso ou de teto, ou qualquer outra estrutura predial, incluindo neste entendimento as colunas do edifício;
- ✓ em tubulações e/ou equipamentos instalados em piscinas, banheiras, hidromassagens, e aquecedores de água;
- ✓ de reparos em caixas d'água e bombas hidráulicas.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

Este serviço não será prestado em caso de enchentes, ou pela ruptura de encanamentos não pertencentes ao imóvel, como também de canalizações, adutoras e reservatórios.

11. Mudança e Guarda-Móveis

Se, devido a ocorrência de alagamento, desmoronamento, explosão, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, roubo ou vendaval, o imóvel se tornar inabitável, ou parte dele, ou ainda, se devido a estes eventos, houver a necessidade de reforma ou reparos, serão suportadas pela **Tokio Marine Assistência**, até os limites abaixo fixados, as despesas com a mudança e guarda dos objetos e bens nele existentes.

Limites:

- ✓ até R\$ 900,00, relativo a mudança dos objetos / bens até o local provisório indicado pelo segurado, desde que este local esteja situado dentro de um raio de 50 (cinquenta) quilômetros a contar do endereço do imóvel. A **Tokio Marine Assistência** responderá também, dentro do limite acima estabelecido, pelas despesas da mudança de retorno à empresa dos objetos / bens assim que concluída a reforma ou os reparos;
- ✓ até R\$ 900,00, relativo a guarda dos objetos / bens até a conclusão da reforma ou reparos no imóvel.

O segurado terá trinta dias após o evento para acionar os serviços de transferência e guarda-móveis.

Horário de Atendimento: Horário Comercial.

O segurado terá direito a 2 (duas) intervenções por ano.

As despesas de execução dos serviços que excederem os limites acima, como também da quilometragem estabelecida no caso de transferência de móveis, serão de responsabilidade exclusiva do segurado.

12. Recuperação de Veículo

Se, em razão de ter sido utilizado os serviços de regresso antecipado devido a evento no imóvel, for necessário o retorno ao município de origem da viagem empreendida, com o propósito de se retirar um veículo automotor porventura deixado naquele local, a **Tokio Marine Assistência** colocará à disposição, uma passagem, em companhia aérea comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte adequado, por sua opção.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a 2 (duas) intervenções por ano, condicionado ainda, a R\$ 500,00 por evento, no caso de transporte alternativo.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

13. Regresso Antecipado Devido a Evento no Imóvel

Se o segurado, seus sócios controladores, dirigentes, administradores ou diretores, estiverem em viagem, em município localizado há mais de 300 (trezentos) quilômetros do domicílio do imóvel, ou, quando o trajeto por rodovia entre o referido município e o local de domicílio do imóvel seja superior a 5 (cinco) horas, e devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, fumaça, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, for necessário o seu regresso, a **Tokio Marine Assistência** colocará à disposição, uma passagem, em companhia aérea comercial, classe econômica, ou outro meio de transporte adequado, por sua opção.

A responsabilidade da **Tokio Marine Assistência** se limita a 2 (duas) intervenções por ano, condicionado ainda, a R\$ 500,00 por evento, no caso de transporte alternativo.

Correrão por conta do segurado, às despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

14. Vidraceiro

Se, devido à ocorrência de alagamento, danos elétricos, desmoronamento, explosão, furto, granizo, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda de aeronave, raio, roubo ou vendaval, que venha a atingir o imóvel, ocorrer à quebra de vidros de portas, vitrines ou janelas externas, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de vidraceiro, SOMENTE EM HORÁRIO COMERCIAL, e suportará, até o limite de R\$ 250,00 por evento, e a duas intervenções por ano, os custos de mão-de-obra deste profissional, e do material básico necessário (vidro cancelado, liso ou martelado, de até 4 mm de espessura).

A **Tokio Marine Assistência** não se responsabilizará pela localização de vidros temperados, jateados, especiais, ou que estejam fora de linha de fabricação, como também pela substituição de materiais idênticos aos existentes, ou pela manutenção de questões estéticas do imóvel.

A escolha do material básico a ser utilizado fica a critério da **Tokio Marine Assistência**, cuja premissa é a resolução do problema em caráter emergencial, visando o não agravamento da situação. Caso não seja possível a realização do serviço de vidraceiro nos termos aqui estabelecidos, a **Tokio Marine Assistência** providenciará a colocação de tapume para proteger as janelas e/ou área de acesso que esteja vulnerável. Na hipótese do vidro ser classificado como básico pela **Tokio Marine Assistência**, será enviado vidraceiro no dia útil subsequente para dar continuidade ao atendimento, e finalizar os serviços, respeitados os limites contratados.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado:

- ✓ os custos com materiais diferentes dos previstos pela assistência;
- ✓ as despesas com o aluguel de andaimes;
- ✓ as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

15. Vigilância

Se, em consequência de desmoronamento, explosão, furto, impacto de veículo terrestre, incêndio, queda aeronave, roubo ou vendaval, o imóvel ficar vulnerável em razão de danos causados às portas, janelas, fechaduras ou qualquer outra forma de acesso ao seu interior, a **Tokio Marine Assistência** providenciará o envio de vigilante, até os limites abaixo fixados, após tentativa de contenção emergencial dos locais avariados.

Limites: R\$ 500,00 por evento, e a 2 (duas) intervenções por ano.

Horário de Atendimento: 24 horas.

Quando a empresa do segurado se localizar em edifício em condomínio, a prestação deste serviço se limita às áreas privativas, estando excluídas, portanto, as áreas comuns do condomínio.

Correrão por conta do segurado, as despesas que excederem aos limites suportados pela **Tokio Marine Assistência**.

16. Transmissão de Mensagens Urgentes

A Central de Atendimento da Assistência 24 Horas estará à disposição do segurado, sempre que necessário, para transmissão de mensagens urgentes a pessoas por ele indicadas, dentro do Território Brasileiro, desde que diretamente relacionadas com o evento ou problema emergencial ocorrido no imóvel.

Horário de Atendimento: 24 horas.

III - EXCLUSÕES GERAIS

A **Tokio Marine Assistência** não prestará atendimento para as ocorrências causadas, direta ou indiretamente, por:

- ✓ eventos decorrentes de problemas acontecidos anteriormente a contratação da assistência, ou que caracterizem falta de manutenção do imóvel;
- ✓ atos dolosos ou de má-fé praticados pelos sócios controladores, dirigentes, administradores ou diretores da empresa assistida;
- ✓ acidentes radioativos ou atômicos;
- ✓ terremoto, tremor de terra, erupção vulcânica, inundação, enchente, ressaca, queda de corpos siderais, tais como meteoritos, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza não prevista nas condições dos serviços disponíveis;
- ✓ confisco ou requisição por ordem de autoridades governamentais ou públicas, ou de qualquer autoridade constituída;
- ✓ guerra declarada ou não, invasão, operação bélica, rebelião, revolução e atos terroristas;
- ✓ tumultos, greves e lockout.

Estão também excluídas, as despesas:

- ✓ com serviços solicitados diretamente pelo segurado, sem prévio consentimento da **Tokio Marine Assistência**, EXCETO POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU IMPOSSIBILIDADE MATERIAL COMPROVADA;
- ✓ remanejamento ou remoção de qualquer bem, fixado ou não no imóvel, que obstrua ou impeça o acesso ao local do serviço de assistência.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora